

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RYAN GRIPPA CAMPAGNARO

**A VIABILIDADE DA TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE BENS
DIGITAIS NO BRASIL**

VITÓRIA
2022

RYAN GRIPPA CAMPAGNARO

**A VIABILIDADE DA TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE BENS
DIGITAIS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Paulo Neves Soto.

VITÓRIA
2022

RYAN GRIPPA CAMPAGNARO

A VIABILIDADE DA TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE BENS DIGITAIS NO BRASIL

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Paulo Neves Soto
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador.

Faculdade de Direito de Vitória

Dedico este trabalho à minha avó Nadir,
quem me ajudou a reescrever a minha história.

AGRADECIMENTOS

Ao corpo docente da FDV, que com toda dedicação do mundo me proporcionaram uma excelente formação acadêmica.

Ao meu orientador, professor Paulo Neves Soto, o qual me introduziu ao universo do Direito Civil e ao tema da Herança Digital, bem como me instigou a buscar respostas a diversos questionamentos que vieram a ser a base deste trabalho.

Aos meus pais, Raynner e Marilza, por terem investido em minha educação e formação profissional.

Aos meus colegas de estágio pelo apoio moral, em especial Caio, que aceitou debater comigo sobre o tema desta monografia diversas vezes, me ajudando a enxergá-lo por diferentes pontos de vista.

Aos meus colegas da FDV, em especial minhas amigas Beatriz, Eduarda e Thaís, que me acompanharam e me apoiaram por todos os semestres deste curso.

Por fim, aos meus amigos da vida, por me proporcionarem momentos alegres e descontraídos, mesmo em meio às correrias do dia a dia.

RESUMO

Este estudo pretende definir de forma categórica o que vem a ser um bem digital, analisando sobretudo a sua natureza jurídica, para que se possa responder se existe a possibilidade ou não do reconhecimento de sua transmissibilidade *causa mortis* segundo o direito sucessório brasileiro. Para tanto, utilizando-se do método dedutivo e principalmente de pesquisas bibliográficas, este trabalho analisará, em um primeiro momento, qual a legislação vigente aplicável em relação a esses bens, qual o ambiente em que eles se encontram inseridos, e quais são as regras jurídicas que devem ser respeitadas para que se efetue a sua transmissão a terceiros. Posteriormente, reconhecendo que os bens digitais podem ser dotados de valor patrimonial, existencial ou até mesmo híbrido, será analisado um rol exemplificativo e não taxativo de variadas espécies de bens digitais presentes no dia a dia da população brasileira, para que à luz da doutrina e da jurisprudência, seja possível analisar a possibilidade da inclusão desses bens no instituto da sucessão, efetivando assim o direito fundamental à herança, hipótese que deverá ser analisada com minuciosa cautela, tendo em vista a necessidade de proteção dos direitos de personalidade do *de cuius*, os quais conforme serão trabalhados, persistem até mesmo após a morte de seu titular

Palavras-chave: Direitos das sucessões. Bens digitais. Herança digital. Direitos da personalidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CPC – Código de Processo Civil

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

LDA – Lei dos Direitos Autorais

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MCI – Marco Civil da Internet

NFT – Non-Fungible Token

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS.....	10
1.1 CIBERESPAÇO.....	11
1.2 <i>E-COMMERCE</i> DIRETO X <i>E-COMMERCE</i> INDIRETO.....	13
1.3 BENS X COISAS.....	16
1.4 BENS CORPÓREOS X BENS INCORPÓREOS.....	17
1.5 BENS MÓVEIS X BENS IMÓVEIS.....	20
1.6 BENS DIGITAIS.....	22
1.6.1 Bens Digitais Patrimoniais.....	23
1.6.2 Bens Digitais Existenciais.....	24
1.6.3 Bens Digitais Patrimoniais-Existenciais.....	26
2 BENS DIGITAIS EM ESPÉCIE.....	28
2.1 ARQUIVOS DE TEXTO, IMAGEM, ÁUDIO E VÍDEO.....	28
2.2 SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO EM NUVEM.....	30
2.3 <i>E-BOOKS</i>	33
2.4 PERFIS EM REDES SOCIAIS.....	35
2.4.1 <i>Big Data</i>.....	37
2.4.2 Monetização de Conteúdo em Redes Sociais.....	38
2.5 SERVIÇOS DE <i>STREAMING</i>	41
2.6 CRIPTOMOEDAS.....	43
2.7 MILHAS AÉREAS.....	45
3 HERANÇA DIGITAL.....	47
3.1 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....	47
3.2 TRANSMISSIBILIDADE <i>POST MORTEM</i> DOS BENS DIGITAIS.....	50
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

INTRODUÇÃO

O modo de vida da população humana, no geral, passou por drástica transformação nas últimas quatro décadas, em especial a partir do avanço tecnológico propulsionado pela *Internet* e pelo advento da tecnologia *World Wide Web*, em 06 de agosto de 1991.

Essa nova forma de vida intermediada pela existência de um ambiente totalmente digital e incorpóreo trouxe inovações no universo jurídico, como o surgimento dos chamados “bens digitais”.

Por ser um fenômeno grandemente recente, o mundo digital ainda é objeto pouco estudado pela dogmática jurídica, ou ao menos insuficientemente estudado, ao passo em que o ordenamento jurídico brasileiro não tem acompanhado de forma célere este processo de virtualização em que vive a sociedade globalizada.

A reflexão proposta por este estudo é quanto a destinação *post mortem* dos bens e dados digitais. A esse respeito, destaca-se que o legislador constitucional elencou no Art. 5º, XXX, da Carta Magna, o direito à herança como Direito Fundamental do cidadão brasileiro. Tal direito é tutelado, ainda, pelo Código Civil, promulgado em 10 de janeiro de 2002. Ambos diplomas legais, entretanto, são silentes quanto aos bens digitais.

Ano após ano, objetos do cotidiano são afetados por essa transformação digital, deixando de existir no mundo concreto, passando a integrarem o patrimônio digital de um determinado indivíduo. Estes bens podem ser dotados de valor econômico, ou até mesmo de valor sentimental. São variados em espécie, incluindo-se álbuns de foto da família, DVDs de música, livros, jogos eletrônicos, correspondência, peças de arte, dinheiro, dentre outros.

O problema central deste trabalho será responder, em definitivo, qual tratamento o ordenamento jurídico brasileiro dá para os bens digitais, para que a partir dessa conclusão, seja possível aferir se eles são passíveis ou não de sucessão *causa mortis*.

Para tal, em um primeiro momento, será trabalhada a natureza jurídica dos bens digitais, juntamente da sua conceituação dada pela doutrina, visando entender em

que espaço esses bens encontram-se inseridos, e quais são os institutos jurídicos aplicáveis a eles.

Em seguida, a fim de contextualizar os conceitos desenvolvidos no primeiro capítulo, serão discutidas diferentes espécies de bens digitais, analisando sobretudo as características que mais implicam em consequências práticas para o reconhecimento ou não da sua transmissibilidade *post mortem*.

No terceiro capítulo, após uma breve contextualização acerca da sistemática do direito sucessório brasileiro, aplicando todas as noções estudadas nos capítulos anteriores, será feita uma análise mais pormenorizada da transmissibilidade de cada bem digital apresentado, principalmente à luz de debates doutrinários e jurisprudenciais.

Para finalizar, o último capítulo visa apresentar, de forma bem sucinta, uma conclusão acerca de todos os questionamentos ora propostos, demonstrando como os operadores do direito têm lidado com o instituto da herança digital no Brasil.

1 NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS

Para discorrer sobre o tema da herança dos bens digitais, é essencial entender antes o que vem a ser um bem, objeto de direitos, e quais são as suas diversas modalidades, para depois enquadrar nas mesmas as várias espécies de bens digitais, considerando adiantadamente que bens digitais não são uma espécie de bens e sim um gênero que admite vários enquadramentos possíveis de sua natureza jurídica e função, muitas vezes tratando de serviço temporário e não de bem em sentido estrito.

Pela terminologia bem digital não estar prevista de forma expressa na legislação brasileira, faz-se necessário recorrer à doutrina para extrair os conceitos necessários que permitam reconhecer ao diverso formato que se apresenta um patrimônio digital, à luz das várias modalidades de bens reconhecidas na tradição jurídica preexistente à própria revolução digital.

Os bens podem ser classificados segundo diversos critérios, como quanto à sua fungibilidade, consuntibilidade, divisibilidade, etc. Essas classificações podem ser encontradas ora no texto legislativo, ora no argumento de autoridade da doutrina. Categorizar todos esses conceitos não é um mero preciosismo doutrinário, havendo implicações práticas sem as quais não seria possível sustentar o presente estudo.

Conforme ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira: “O fato de se colocar um bem numa determinada categoria por si só lhe atrai certos princípios que permitem fixar, de maneira genérica, a forma como a lei o trata e quais as relações jurídicas que desperta.” (2018, p. 341).

Como será desenvolvido nos tópicos a seguir, o Código Civil, em especial seus artigos 79 ao 103, adota as terminologias historicamente estudadas pela doutrina, às quais esta última juntará outras que estabelece da análise do corpo de normas que compõe o ordenamento jurídico. Cada uma dessas categorias são regidas por uma série de normas específicas que permitem reconhecer consequências e formalidades que orientam a circulação de bens e direitos na esfera privada. Isso reflete diretamente na forma com que os bens são transmitidos entre pessoas, além de revelar qual tratamento o legislador dá para a sua transmissão *post mortem*, ou

até mesmo o reconhecimento de que determinado bem é intransmissível ou fora do comércio.

Fato é que o direito privado brasileiro ainda não conseguiu acompanhar as transformações sociais advindas da era da informatização, ou da nova economia do compartilhamento ou acesso, sobretudo decorrentes da inovação que permite ao comércio humano a consolidação da rede mundial de computadores, a *Internet*.

Inexistem, atualmente, regras vigentes que tutelam especificamente os bens digitais, principalmente quando se trata do direito sucessório a este patrimônio (não obstante reconheçamos que já existem projetos de lei a tratar do tema), embora mais a frente veremos que já existe um regime jurídico que mesmo de forma embrionária já trata do ambiente digital e do comércio eletrônico de bens e serviços.

À vista disso, estabelecer e analisar as classificações de bens aplicáveis aos bens digitais demonstra-se imprescindível para sua análise ante o direito à herança desta forma de patrimônio que cotidianamente vem ganhando maior relevância e aplicação na vida social.

Antes de estabelecer tais distinções, e diante da natureza peculiar dos ativos digitais, é vital discorrer sobre o ambiente em que esses bens circulam, e por qual forma eles são transmitidos no mercado. Trata-se do ciberespaço e do *e-commerce* (este último regulado diretamente pelo Decreto 7962/2013), respectivamente, dois conceitos que embora versem sobre atividades inseridas no dia a dia da maior parte da população brasileira há décadas, ainda são alvos de pouca discussão e, infelizmente, regulamentação dentro da doutrina e legislação brasileira, ao menos se comparado com sua enorme relevância e atualidade.

1.1 CIBERESPAÇO

Uma peculiaridade intrínseca aos bens digitais é o fato de eles existirem em um ambiente virtual, embora possam ser muito semelhantes às suas contrapartes do mundo concreto. No que se refere a esse ambiente, para fins deste trabalho, será

adotada a denominação doutrinária de ciberespaço. Trata-se de um ambiente sustentado por uma realidade virtual, fonte inesgotável de atualizações e informações. (KLEIN, 2021, p. 17). Ainda segundo a autora, uma de suas principais características é a imaterialidade, isto é, a desnecessidade de existir em um espaço físico, palpável. Neste sentido, se aproxima à classificação tradicional dos bens incorpóreos.

Esse universo é construído por informações armazenadas na forma de *bytes*, em programas de computador compostos por linhas de comando que organizam e estabelecem os fins de tais informações, doravante denominadas *softwares*, que quando processados por um *hardware*, são capazes de sustentar toda uma realidade intangível, um verdadeiro universo paralelo à vida concreta e material, embora, ao contrário do que falsamente o senso comum rotulou, trate da vida real e cotidiana.

No plano legal, o conceito de *software* encontra-se positivado no art. 1º da Lei Federal 9609/98, que assim o denomina:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

O “suporte físico de qualquer natureza” mencionado pelo referido dispositivo legal trata do conceito legal de *hardware*, os quais, a título de exemplo, podem ser computadores, aparelhos celulares, *smartwatches*, dentre outros.

Atualmente, a principal tecnologia que permite o fluxo de informações pelo ciberespaço, conectado diferente países do mundo em um só ambiente abstrato, é a *Internet*, a qual tem a sua definição jurídica definida pelo Marco Civil da Internet:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; [...]

Ainda segundo a referida Lei, em seu art. 5º, inciso II, terminal é “o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet”. Em outras palavras, terminal é o dispositivo utilizado pelas pessoas que o permite a se conectar ao ciberespaço, um universo imaterial e abstrato, por onde percorre um enorme fluxo de informações em pequenos lapsos temporais.

Nos ensinamentos de Zampier, uma das principais características da *Internet*, e conseqüentemente do ciberespaço, é a sua dimensão global (2021, p. 12). O mundo virtual não se encontra em um local preestabelecido. Não é possível afirmar que ele está localizado no Brasil ou em outro país. O ciberespaço é a sua própria geolocalização, além dos limites concretos do mundo *offline* ou físico.

Esse ambiente concretiza a passagem da modernidade pesada para a modernidade líquida, rompendo com os conceitos tradicionais de espaço e tempo. O espaço, no universo digital, é irrelevante. Pode-se chegar em diferentes lugares em uma instantaneidade. O próprio tempo passa a ser relativizado, na medida em que pode-se atravessar dois pontos distintos dentro desse espaço em “tempo nenhum” (BAUMANN, 2001, p. 136). No ciberespaço é possível, até mesmo, estar em mais de um lugar ao mesmo tempo.

1.2 E-COMMERCE DIRETO X E-COMMERCE INDIRETO

Uma das práticas desenvolvidas no ciberespaço é o comércio eletrônico, também conhecido como *e-commerce*, que no Brasil além de indiretamente regulado pelo MCI, LGPD e CDC, encontra regulamentação específica no Decreto 7962/2013. Conforme explica Pinheiro:

A sociedade digital já assumiu o comércio eletrônico como um novo formato de negócios. Já existem o *e-commerce* (via online tradicional), o *m-commerce* (via mobile), *s-commerce* (via mídia social), o *t-commerce* (via tv digital ou interativa) e, mais recentemente, o *thing commerce* (via internet das coisas). (2021 p. 53)

Para este estudo, o objeto de análise será o *e-commerce* digital, uma forma de comércio que se desenvolve por intermédio da *Internet*. Fato é que com o avanço da tecnologia, cada vez mais os *shopping centers* são substituídos por lojas de varejo e atacado *on-line*, que permitem às pessoas físicas e jurídicas comprarem bens e contratarem serviços sem sair de casa, acessando para tanto um *website* através de um terminal, como o seu computador ou aparelho celular.

Nesse sentido:

O que caracteriza, portanto, uma operação de comércio eletrônico, diferenciando-a de uma operação realizada no comércio tradicional, é o fato de que a maior parte das etapas para o seu aperfeiçoamento acontecem dentro da *Web*, inexistindo, portanto contato físico entre aquele que aliena um bem ou presta um serviço e aquele que é adquirente de quaisquer dessas prestações. (SANTOS, 2014).

Tal classificação, todavia, tão somente leva em consideração o *modus operandi* do comércio, isto é, não distingue a natureza dos bens e serviços adquiridos através dele. Essa classificação não será suficiente para estudar a forma pela qual os bens digitais são alienados. Por isso, faz-se necessário analisar duas espécies de *e-commerce*: O *e-commerce* direto e o *e-commerce* indireto.

Para Santos, pode ser considerado comércio eletrônico direto aquele que tem todo o seu processo executado no ambiente virtual do ciberespaço: desde a procura da oferta até a tradição ou prestação do serviço (2014). Em outras palavras, trata-se de uma modalidade de comércio em que nenhuma de suas etapas se dá no universo concreto. Um exemplo disso é uma assinatura em um serviço de vídeos por demanda, ou *streaming*, como a Netflix.

Por outro lado, o autor conceitua o *e-commerce* indireto como modalidade de comércio eletrônico onde embora parte dele seja realizado no ciberespaço, o produto é entregue ou o serviço é prestado no mundo material. Para fins de exemplificação, tem-se um disco *Blu-Ray* que é comprado na loja *on-line* Shopee. O processo de compra é realizado no ambiente virtual, mas a tradição se dá no domicílio do consumidor.

Conforme brevemente comentado, no Brasil, essas formas de comércio eletrônico são regulamentadas principalmente pelo Decreto nº 7962 de 15 de março de 2013, o qual é popularmente conhecido como Decreto do *e-commerce*, e complementa o Código de Defesa do Consumidor, em especial o seu artigo 50, o qual deve ser interpretado em conjunto ao aludido Decreto, conforme a Teoria do Diálogo das Fontes.

Acerca dessa teoria, Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem lecionam que com a pluralidade de leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, há de se desenvolver uma técnica de interpretação que viabilize a compatibilidade entre dispositivos que aparentam ser conflitantes, de forma a evitar que se configure antinomia jurídica, incompatibilidade de normas, ou até mesmo não-coerência entre elas (2016, p. 26-29).

Conforme entendimento dos doutrinadores, em tempos pós-modernos, substitui-se a mono-solução para esses aparentes conflitos por uma solução mais fluida e flexível, afastando a superação de paradigmas pela convivência destes. Em outras palavras, o diálogo das fontes busca a convergência das duas normas jurídicas (Código de Defesa do Consumidor e Decreto do *e-commerce*), possibilitando, assim, as suas aplicações simultâneas em casos concretos.

Este decreto normativo institui providências que precisam ser tomadas pelo comerciante para que a contratação de serviços ou compra de produtos possa se efetivar de forma segura no ambiente eletrônico. Daí percebe-se indícios da preocupação do legislador para com a regulamentação das interações humanas no ciberespaço, sobretudo protegendo o adquirente de produtos e serviços e subvertendo a ordem tradicional do *caveat emptor*.

Uma vez apresentadas essas conceituações doutrinárias, é seguro afirmar que o bem digital é comercializado através do *e-commerce* direto. Isso porque, como será desenvolvido nos tópicos a seguir, o bem digital é incorpóreo, não podendo ser entregue no mundo concreto, como fora exemplificado com o *Blu-Ray* vendido pela Shopee.

Com os conceitos preliminares pertinentes a este estudo devidamente apresentados, torna-se oportuno a definição das diversas modalidades de bens digitais dentro das variadas classificações dicotômicas que a doutrina e a lei nacional já consolidaram, levando em consideração sobretudo a sua natureza jurídica, o que será feito nos tópicos subsequentes.

1.3 BENS X COISAS

O próprio conceito de bem, por si só, já é alvo de divergências na doutrina brasileira, isso porque facilmente se confunde com o conceito de coisas, as quais também são tuteladas pelo direito privado.

Caio Mário da Silva Pereira define bens como “tudo que nos agrada”. Nesse sentido, ele destaca a espécie “bens jurídicos”, que seriam aqueles bens capazes de integrar o nosso patrimônio, sejam eles de natureza econômica ou não.

Desse conceito, o doutrinador classifica as coisas como espécie de bens. Em suas palavras:

O bem jurídico, pode e deve, por sua vez, suportar uma distinção, que separa os *bens* propriamente ditos das *coisas*. Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das *coisas*, em razão da materialidade destas: as *coisas* são materiais ou concretas, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome *bens*, em sentido estrito. (2018, p. 338)

O conceito acima, entretanto, não aparenta ser o majoritário dentre os doutrinadores brasileiros, embora aplicável aos conceitos trazidos pelo Código Civil de 2002, em principal o seu Livro III, o qual trata do “Direito das Coisas”.

Este estudo se apoiará na definição majoritária, conforme apresentado por Flávio Tartuce, segundo o qual, coisa é tudo aquilo que não é humano, porquanto bens são coisas com interesse econômico e/ou jurídico. *In verbis*: “*coisa* constitui gênero e bem a *espécie* — coisa que proporciona ao homem uma utilidade sendo suscetível de apropriação. Todos os *bens* são *coisas*; porém nem todas as *coisas* são *bens*.”

De forma semelhante conceitua Francisco Amaral, ao dizer que “É coisa tudo o que existe no universo e que, sendo útil para a satisfação das necessidades humanas, se torna valioso e, por isso mesmo, objeto de apropriação” (2017, p. 425,). O autor conclui o raciocínio no sentido de que a utilidade e a possibilidade de apropriação é o que valora as coisas, as transformando em bens.

Independentemente do conceito a ser adotado, os bens digitais são, como o próprio nome sugere, bens. Ora, se os bens digitais podem ser dotados de valor econômico e existem em um universo abstrato, pode-se dizer que são bens propriamente ditos no entendimento de Caio Mário da Silva Pereira. O mesmo pode-se afirmar segundo o conceito de Flávio Tartuce e Francisco Amaral, tendo em vista que os bens digitais são úteis ao homem e podem ser apropriados.

Seguindo a corrente majoritária, o conceito aqui adotado será o de bem como espécie de coisa. Por conseguinte, os bens poderão ser tanto corpóreos como incorpóreos. Surge, portanto, a necessidade de classificá-los de acordo com a sua tangibilidade.

1.4 BENS CORPÓREOS X BENS INCORPÓREOS

A classificação dos bens quanto à sua tangibilidade remete-se ao Direito Romano, embora não se encontre positivado no Código Civil brasileiro. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Bens *corpóreos* são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem. *Incorpóreos* são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio, etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica. (2018, p. 290)

Esse conceito tradicional leva em consideração tão somente a possibilidade ou não desse bem ser tocado ou ter uma existência material tangível. Desse modo, os bens digitais seriam considerados também incorpóreos, tal qual o *software* em oposição ao *hardware* que conceitualmente foram trabalhados em item anterior. Eles

pertencem a uma realidade metafísica não tangível, uma vez que as informações binárias as quais dão formas a esses bens não podem ser tocadas pelo homem, só admitindo manipulação indireta via linhas de comando de uma programação de dados.

É importante ressaltar, todavia, que essa noção clássica de tangibilidade física, por vezes, demonstra-se datada, e até mesmo imprecisa. Caio Mário da Silva Pereira, a título de exemplo, aponta os gases, que em que pese não possam ser tocados, não são deixados de serem considerados bens corpóreos, por serem perceptíveis através de outros sentidos.

A importância prática de se fazer essa distinção é definir como se dá a alienação desses bens. Tradicionalmente, os bens corpóreos são alienados através de contratos de compra e venda, enquanto os bens incorpóreos através da cessão. A alienação do *software*, claro exemplo bem incorpóreo que também é considerado bem digital, dá de ordinário pela cessão do seu direito de uso, por exemplo.

A esse respeito, é importante distinguir a cessão do licenciamento de programas ou bens digitais, conceitos que podem ser extraídos da já citada Lei Federal nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998.

Quanto ao licenciamento, a lei prevê, em seu artigo 9º, que “o uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.”. Em contrapartida, ao falar da cessão, a Lei se refere à transferência da propriedade do *software*: “Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.”

Em assim sendo, o *software* pode ser tanto alvo de cessão, quando o autor daquele programa de computador transfere a sua propriedade para outra pessoa, mas pode também ser alvo de um contrato de licenciamento, que por sua vez permite o contratante fazer o uso daquele *software*, seja para fins pessoais ou comerciais, sem que haja a efetiva transferência da propriedade daquele bem. Trata-se aqui de uma posse, mas não de efetiva propriedade.

Quanto ao instituto da propriedade, em consonância à redação do art. 1.228 do Código Civil, Carlos Roberto Gonçalves assim o define:

[...] pode-se definir o direito de propriedade como o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. (2018, p. 224-225)

Sobre o instituto da posse, embora não haja conceituação legal expressa, é possível extrair o seu significado a partir do conceito de possuidor, assim definido pelo art. 1.196 do referido códex: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Nesse sentido, apenas o proprietário (o que detém a propriedade do bem) é titular simultâneo dos direitos de usar, gozar, dispor e reivindicar o bem de quem injustamente o detenha, porquanto o possuidor (aquele que detém somente a posse), é titular de pelo menos um dos direitos supramencionados, mas não de todos.

Esses conceitos auxiliam até mesmo entender o que vem a ser o bem digital e qual a sua diferença para eventuais serviços que são prestados exclusivamente no ciberespaço, permitindo sobretudo reconhecer a transmissibilidade ou disponibilidade inerente da propriedade, inclusive por herança, da mera posse precária de um programa ou bem digital que não permite sua transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*.

Um exemplo de serviço que por pouco não se confunde com os bens digitais em sentido estrito é o uso da rede social Facebook. O usuário tem o direito de usar e gozar em relação à sua conta, mas não pode transferi-la a título oneroso a outra pessoa, restando prejudicado o direito de dispor do bem. Em caso de uma invasão por terceiros à sua conta, será necessário acionar a equipe de suporte do Facebook para pedir auxílio em resgatá-la, não sendo possível exercer o direito de reaver este bem por conta própria. Pode-se dizer, ainda, que o acesso à sua conta no Facebook é fruto de um contrato de licenciamento de uso, mas jamais de cessão, eis que inexistente transferência de propriedade do *software*.

No entanto, a reboque de pioneiras decisões judiciais no Brasil e em outros países, há o reconhecimento do direito à memória digital, que permite a parentes próximos assumir o perfil de um ente falecido. Mas em decorrência dos riscos de lesão à privacidade e intimidade do titular original da conta, o perfil é transmissível pacificamente por herança apenas por atribuição expressa em vida do titular do perfil em comando disponível nas configurações. Há ainda uma questão não resolvida quanto à continuidade do perfil, em especial de pessoas de fama pública, após o falecimento de quem não tenha adotado o comendo específico de atribuição *post mortem* que define a vontade da continuidade por nomeação expressa.

1.5 BENS MÓVEIS X BENS IMÓVEIS

Uma última classificação preliminar de extrema relevância é quanto a mobilidade do bem. Essa classificação está prevista no Código Civil de 2002 entre os arts. 79 e 84.

Segundo o art. 79 do códex supramencionado, são bens imóveis “o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”. Para a doutrina, essa classificação compreende os bens imóveis por natureza, enquanto o art. 80 e seus incisos vão tratar dos bens imóveis por determinação legal, aqueles que são classificados dessa forma porque o legislador assim o determinou:

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta

Existem, ainda, os bens imóveis por acessão física industrial ou artificial. Conforme leciona Tarturce:

São aqueles bens formados por tudo o que o homem incorporar permanentemente ao solo, não podendo removê-lo sem a sua destruição ou deterioração. Tais bens imóveis têm origem em construções e plantações, situações em que ocorre a intervenção humana. (2018, p. 276)

O exemplo que melhor se enquadra nesse conceito são as edificações. Uma característica comum aos bens imóveis é a forma em que se dá a sua transmissão,

qual seja, através do registro, tal como acontece durante o ato de transmissão de um apartamento de um proprietário ao comprador.

De forma antagônica, a legislação conceitua os bens móveis como “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Dessa forma, temos que livros, por exemplo, são bem móveis. De forma semelhante são classificados os animais de estimação, que podem se mover por força própria, portanto sendo chamados de bens móveis semoventes.

Existem, também, bens que são considerados móveis por determinação legal, mesmo que incorpóreos, tal como ocorre com os bens imóveis. São eles:

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Uma característica comum dos bens móveis é que a sua transferência se dá com a tradição (1267 do CC), isto é, a entrega da coisa ou bem ao destinatário, diversamente dos imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que exigem a burocracia do registro ou certidão (1227 e 1245 do CC) para a transmissão de titularidade.

A partir dessas noções, pode-se afirmar que o bem digital é, também um bem móvel, em analogia aos bens móveis por ficção jurídica, previstos no art. 83 do CC, tendo em vista também o fato de que podem ser transferidos pelo meio virtual com facilidade por interferência humana, ou até mesmo por força própria, não perdendo a sua substância ou valor econômico.

Mais especificamente, o bem digital se enquadra na classificação do art. 83, III, CC, que trata dos bens móveis incorpóreos, que com as considerações trabalhadas até aqui, pode-se inferir que são transmitidos através da cessão (ou licenciamento), e dispensam a burocracia do registro.

1.6 BENS DIGITAIS

Superadas as noções preliminares trabalhadas nos tópicos anteriores, pode-se afirmar que os bens digitais se dão na forma de informações, mais precisamente de séries de códigos binários que podem ser interpretados por terminais, os quais têm a capacidade de processar esses *softwares*, transformando-os nas mais variadas espécies de bens digitais, como imagens, documentos de texto, vídeos, sítios eletrônicos, criptomoedas, etc.

Esses bens são móveis, portanto inexistindo a burocracia do registro no ato de transferência, além de que são intangíveis, podendo ser rapidamente transportados de um terminal ao outro através do ciberespaço, principalmente por intermédio da *Internet*. Podem ser alvos de contratos de cessão (ocasião em que se observa a transferência da propriedade do bem) ou de licenciamento (quando se transfere a posse desse bem). Os bens digitais são, ainda, os objetos de negociações do denominado comércio eletrônico direto.

No Brasil, um autor que buscou tratar dos bens digitais por uma abordagem mais científica é Bruno Zampier, que traz um conceito muito semelhante ao aqui apresentado, afirmando que bens digitais são: “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na *Internet* por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.” (2021, p.64).

Os bens digitais podem ter uma equivalência no mundo *offline*. Mais do que isso, bens não digitais podem ser submetidos a um processo de digitalização, ocasião em que passam a existir no ciberespaço, se tornando assim um bem digital

Exemplificando essa afirmação, atualmente, é de extrema facilidade para um indivíduo pegar uma foto de família antiga, digitalizá-la através de um aparelho *scanner*, e publicá-la no Instagram. Essa pessoa estará diante de um genuíno bem digital, cuja contraparte equivalente existe no mundo físico, na forma de um não digital e concreto.

Por outro lado, existem aqueles bens que são exclusivamente digitais, eis que devido à sua natureza peculiar, não podem existir fora do ciberespaço. É o caso das criptomoedas, das milhas aéreas, de *ebooks* comprados para leitores de livros eletrônicos, dentre outros.

Embora ainda seja extremamente nebuloso o tratamento jurídico que se deve levar em consideração ao tratar dos bens digitais, principalmente pela inexistência de legislação específica acerca desses bens, o seu estudo é altamente relevante, tendo em vista que os bens digitais estão cada vez mais presentes no dia a dia da maior parte da população, que a cada dia, vive progressivamente mais inserida no ambiente digital da *Internet*.

Zampier, ao falar da tamanha importância dos bens digitais, os apresenta segundo duas vertentes, sendo a primeira fundada em seu valor econômico. Entretanto, o autor também aponta os bens que embora possam não ser atribuídos um valor em dinheiro, são dotados de valores afetivos em relação ao seu proprietário. Dessa forma, surge a distinção entre os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais, classificações estas a serem trabalhadas nos tópicos a seguir.

1.6.1 Bens Digitais Patrimoniais

Os bens digitais patrimoniais são aqueles que podem facilmente ser inseridos no comércio eletrônico direto, seja através da modalidade de cessão ou seja pela modalidade de licenciamento de direitos. São também aqueles utilizados como contraprestação onerosa em contratos de compra e venda *online*.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal assim os definem:

Trata-se de bens que, em princípio, seguem o sistema do mercado, o que envolve, no plano do direito, o regime de apropriação e transferência de titularidades do vendedor para o comprador, do titular do patrimônio para seus herdeiros, da partilha entre cônjuges ou companheiros. (2021, p. 31)

Zampier discorre que “quando a informação inserida em rede for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas, há que se entender que ela será um bem tecnodigital patrimonial.” (2021, p.78).

Portanto, são exemplos dessa espécie de bem digital as criptomoedas (tal como bitcoin), *ebooks* e contas em plataformas de vídeo por *streaming*, todos esses a serem estudados em tópicos dedicados no próximo capítulo.

1.6.2 Bens Digitais Existenciais

Diferentemente dos ativos digitais trabalhados no tópico anterior, existem aqueles bens digitais que são considerados existenciais, por não poderem ser atribuídos a eles um valor econômico imediato, mas ainda assim serem úteis ao homem e suscetíveis de apropriação.

A esse respeito, mister salientar que bens de valor afetivo são reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pela redação que se extrai do art. 952, p.u. do CC, a saber:

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de **afeição**, contanto que este não se avante àquele. **(grifo nosso)**

Quanto aos bens digitais de valor afetivo, Teixeira e Leal assim dissertam:

Em contraponto aos bens patrimoniais, os bens digitais com função existencial estão presentes de forma predominante no âmbito dos direitos da personalidade, em razão da sua ligação direta e imediata com a realização da dignidade da pessoa humana. (2021, p. 32).

Acerca da dignidade da pessoa humana como princípio, este encontra-se positivado na Carta Magna, cuja previsão expressa pode ser extraída do art. 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

O seu posicionamento topográfico na CRFB, cuja redação é pretérita até mesmo aos direitos e garantias fundamentais, faz com que a dignidade da pessoa humana não seja mero direito inerente ao homem, mas sim o eleva ao *status* normativo de princípio, sendo assim “um guia não apenas para a aplicação dos direitos tidos como fundamentais, mas de toda a ordem constitucional” (ZAMPIER, 2021, p. 95).

Para Godinho, este é o princípio maior de nossa Constituição Federal, sendo, portanto, princípio basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, algo que não pode ser ignorado ao se estudar qualquer instituto jurídico que verse sobre relações humanas. A seu respeito, o autor assim discorre:

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas. (2007, p. 13)

Um conceito intimamente ligado à dignidade humana é a personalidade atribuída a cada um dos indivíduos possuidores de direitos, no momento de seu nascimento. A esse respeito, Zampier relaciona esse instituto à “susceptibilidade abstrata para que um sujeito venha a titularizar direitos e se submeta ao cumprimento de deveres”. (2021, p. 99).

No entendimento de Groberio, o ser humano possui essência evolutiva, pois está sempre em constante evolução no meio em que encontra-se inserido. Dessa forma, sua personalidade é sempre inacabada, incompleta pela sua própria essência, sempre passando por transformações (2005, p. 81).

Para a doutrina brasileira, ao conjunto de direitos conferidos pelo ordenamento jurídico que visam a tutelar a personalidade da pessoa humana dá-se o nome de direitos da personalidade, os quais comportam variadas espécies, como direito ao nome, à honra, à imagem, dentre outros. Todos esses direitos, inseridos na sistemática da CRFB de 1988, visam concretizar a proteção da dignidade da pessoa humana em seu inteiro teor.

A personalidade da pessoa humana persiste até mesmo no ambiente virtual, se manifestando de formas diversas, seja através de perfis em redes sociais, comentários em fóruns *online* ou outros conteúdos e mídias inseridos em ambientes de acesso público ou privado.

À luz dos conceitos aqui trabalhados, pode-se inferir que o bem, inserido no ambiente do ciberespaço por um usuário, quando não puder-lhe ser atribuído valor econômico imediato, deverá ser analisado sob a ótica dos direitos de personalidade, sendo estes os denominados bens digitais existenciais.

Fotografias e vídeos publicados em redes sociais estão intimamente ligados à imagem e à honra do proprietário ou de terceiros. Mensagens trocadas via WhatsApp entre duas pessoas estão tuteladas pelo direito de privacidade dos participantes.

O reconhecimento da existência dos bens digitais existenciais implica no reconhecimento de que devem recair sobre eles todas as tutelas protetivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro que visam proteger os direitos da personalidade, sob pena de ferir diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana no caso da inobservância deste preceito.

1.6.3 Bens Digitais Patrimoniais-Existenciais

A doutrina reconhece também aqueles bens inseridos no ambiente digital que embora sejam objetos de tutela por parte dos direitos de personalidade, também podem-lhes ser atribuídos valores econômicos imediatos, sobretudo os que se relacionam ao grupo dos direitos da personalidade e da integridade intelectual, que abrange as criações e manifestações do gênio humano e estão abrigados pela LDA.

Os direitos autorais são um ótimo exemplo para sustentar essa classificação. Tratam-se de direitos fundamentais por força de sua densidade axiológica, e é direito da personalidade por ser manifestação genuína da essência da pessoa humana (FACHIN, 2022, p. 4). Essa manifestação, contudo, comumente é explorada economicamente, justamente porque sua originalidade é capaz de instigar o interesse das pessoas. Bens digitais que forem protegidos como direitos autorais, portanto, possuem esse caráter dúplice.

Essa é uma realidade cada vez mais frequente, em uma sociedade onde as clássicas grandes produções midiáticas de televisão vêm perdendo espaço de mercado para produções curtas e independentes, inseridas na *Internet* pelos próprios usuários de uma determinada plataforma. Os exemplos mais clássicos são os vídeos de *YouTube*, *Reels* ou *TikTok*. Para Zampier, “o que a princípio era apenas fruto de uma liberdade de expressão, torna-se um rentável negócio”. (2021, p. 118).

Logo, diante da natureza híbrida de certos ativos digitais, como os supramencionados, a doutrina tem entendido pela existência desta terceira modalidade de ativo digital.

2 BENS DIGITAIS EM ESPÉCIE

Uma vez esclarecida a natureza jurídica dos bens digitais, é possível entender quais são os institutos jurídicos pertinentes ao seu estudo e que são passíveis de aplicação em um cenário concreto.

Verdade é que os bens digitais como gênero admitem variadas apresentações que podem ser reconhecidas em suas diversas espécies. Praticamente qualquer tipo de informação pode ser inserido na rede por qualquer pessoa de qualquer lugar do mundo, transformando as práticas de comunicabilidade e sociabilidade diariamente. Devido a esse dinamismo e presteza em que informações novas são inseridas no ciberespaço e a velocidade com a qual a sociedade globalizada cria e compartilha novas tendências diariamente, é impossível citar um rol taxativo de todas as espécies de ativos tecnodigitais.

Neste trabalho, o que se pretende é apresentar de forma breve algumas das principais espécies de bens digitais encontradas no cotidiano do usuário médio da *Internet*, considerando sobretudo o que é objeto de debate quanto à possibilidade de transmissão hereditária, a fim de demonstrar o quanto esse patrimônio construído nas vias digitais possui impactos diretos nas relações de consumo da população e até mesmo na captação de renda de pessoas físicas.

2.1 ARQUIVOS DE TEXTO, IMAGEM, ÁUDIO E VÍDEO

Talvez as espécies de bens digitais mais básicas e comumente encontradas no dia a dia sejam os arquivos de texto, imagem, áudio ou vídeos que porventura tenham sido inseridos no ambiente do ciberespaço.

Esses arquivos podem existir sem a necessidade de uma conexão com a *Internet*, armazenados diretamente na memória interna do respectivo terminal. Sua transferência ocorre de forma praticamente instantânea, seja através de um *hardware* criado especificamente para este fim (como *pendrives*), ou seja por intermédio da *Internet*, tal como é possível através do uso do aplicativo WhatsApp.

Essa transferência de arquivos ocorre de forma muito dinâmica, dispensada a necessidade de celebração de contratos para este fim. Ao enviar um arquivo de imagem por mensagem em um grupo no WhatsApp, por exemplo, essa imagem passa a existir tanto no celular do remetente, quanto no dos destinatários, simultaneamente.

É possível facilmente multiplicar e conceder a posse destes bens, sem que haja consentimento dos outros possuidores, razão pela qual já foram objeto até de tipificação criminal, sendo um exemplo a Lei Nº 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, responsável por alterar o Código Penal brasileiro e criminalizar a invasão de dispositivo informático, nestes exatos termos:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

A referida legislação surgiu da necessidade de uma política penal mais rigorosa quanto aos crimes praticados no ciberespaço, tendo em vista a crescente relevância dos ativos digitais já à época da promulgação da lei ora comentada. É imperioso destacar, todavia, que tal iniciativa do legislativo somente surgiu após escândalo envolvendo a violação do direito de privacidade digital da renomada atriz Carolina Dieckmann, a qual teve, na época dos fatos, fotos íntimas depositadas no meio digital furtadas e indevidamente divulgadas na *Internet*, sem a sua autorização.

Isso demonstra a prolongada inércia do Poder Legislativo quanto a regulamentar as tutelas que versam sobre os bens digitais, tendo apresentado solução inicial apenas após o dano já ter sido causado à vítima. A esse respeito opina Eudes Quintino de Oliveira Júnior:

A lei ora apresentada veio com certa demora. A sociedade reclamou a tutela penal da intimidade cibernética durante muito tempo. E com razão. Muitas outras intimidades foram protegidas, tais como a inviolabilidade de domicílio, o sigilo epistolar, o sigilo das correspondências e das comunicações, sigilos das comunicações telefônicas, sigilo bancário e outros. E no mundo digitalizado há a mesma necessidade de se erguer muros protetores. (2012)

Como já trabalhado no capítulo anterior, esses arquivos serão bens digitais patrimoniais quando for possível extrair deles valor econômico, como é o caso de imagens que compõem peças publicitárias, ou até mesmo vídeos de coreografias elaboradas e montagens audiovisuais, com ou sem valor artístico. Serão bens digitais existenciais quando estiverem intimamente ligados aos direitos de personalidade de uma pessoa, como vídeos de recordação de uma viagem em família.

Há de se observar, entretanto, que quando se fala de arquivos sobre os quais decaem eventuais direitos autorais, deve-se atribuir a estes tratamentos diferenciados, principalmente em relação a sua titularidade. O fato de um determinado usuário poder acessar esse arquivo implica tão somente na sua posse, mas não necessariamente que ele tenha a sua propriedade. Não poderá, dessa forma, dispor desse bem, como vendê-lo ou distribuí-lo gratuitamente.

No entanto, vale destacar que a própria propriedade em sentido estrito do conteúdo digitalizado, seja uma coreografia ou uma animação, passa por um debate ainda mal resolvido na legislação brasileira e que permite aos canais de comunicação digital se apropriarem e “monetizarem”, conforme as próprias regras de remuneração, para fins publicitários, conforme será melhor retratado nos tópicos subsequentes.

2.2 SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO EM NUVEM

Os serviços de armazenamento em nuvem consistem em *softwares* que possibilitam usuários a depositarem arquivos de texto, imagem, áudio, vídeo e de outra natureza em um ambiente metafísico, doravante denominado de nuvem.

Dessa forma, esses serviços possibilitam que o proprietário acesse os seus bens digitais, mesmo que eles não estejam depositados em um terminal específico de sua propriedade. Eles podem ser transferidos para seu dispositivo através de uma conexão com a *Internet*, garantindo maior mobilidade e economia de armazenamento interno.

Inúmeras são as vantagens e praticidades de se utilizar esses serviços. Segundo

Pedrosa e Nogueira, “dentre as vantagens da computação em nuvem está a possibilidade de acesso aos dados e aplicações de qualquer lugar, desde que haja conexão de qualidade com a internet.” (2011).

Atualmente, o serviço de armazenamento em nuvem mais popular no mercado brasileiro é o Google Drive, cujos serviços podem ser prestados de forma gratuita ou onerosa, a depender do plano contratado. A diferença fundamental entre os planos está na capacidade de armazenamento, sendo que o plano gratuito permite depositar até 15 gigabytes de arquivos, enquanto o plano básico expande essa capacidade para 100 gigabytes, e o plano padrão, 200.

Para utilizar-se das funcionalidades do Google Drive (ou qualquer outro serviço de armazenamento em nuvem), é necessário assinar um contrato de adesão chamado de Termos de Serviço, cuja natureza é de contratação de serviços *stricto sensu*, regulamentada pelo CC nos arts. 593 a 609. Por se tratar de uma relação entre uma prestadora de serviços e um consumidor, aplica-se também o disposto no CDC. Uma vez que o serviço é prestado no ambiente digital, deve-se observar, ainda, as regras específicas para esta modalidade de serviço previstas no Decreto do e-Commerce, na LGPD, no MCI, bem como na Lei de Software, devendo-se interpretar todas essas normas de modo a compatibilizá-las, conforme a já mencionada Teoria do Diálogo das Fontes.

Quanto ao contrato de prestação de serviços em geral, define Orlando Gomes que se trata de “contrato mediante o qual uma pessoa se obriga a prestar um serviço a outra, eventualmente, em troca de determinada remuneração, executando-os com independência técnica” (2019, p. 292).

Uma característica de suma importância dessa espécie de contrato é a não subordinação hierárquica entre as partes do contrato, característica que poderia configurar uma relação de trabalho, a qual é regida pela CLT, e não pelo Código Civil, conforme preceitua o seu art. 593: “A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.”

A respeito da diferenciação entre o contrato de trabalho e o de prestação de serviços, distingue Orlando Gomes:

No consenso unânime dos especialistas, o elemento decisivo para a caracterização do contrato de trabalho é o vínculo de subordinação a que fica presa a parte que se obriga a trabalhar. A atividade profissional do trabalhador se exerce, necessariamente, sob a direção da outra parte. A esse traço, junta-se o da continuidade. Necessário que a prestação de trabalho não seja de natureza eventual. [...]

A parte que presta o serviço estipulado não o executa sob a direção de quem se obriga a remunerá-lo e utiliza os métodos e processos que julga convenientes, traçando, ela própria, a orientação técnica a seguir, e assim exercendo sua atividade profissional com liberdade. Na realização do trabalho, não está subordinada a critérios estabelecidos pela outra parte. Enfim, é juiz do modo por que o serviço deve ser prestado. (2019, p. 291-292)

Em não havendo o elemento da subordinação, inexistente a configuração de vínculo de emprego, devendo o contrato ser regido, portanto, pelo Código Civil. Outros autores destacam também o elemento da hipossuficiência. No contrato de trabalho, a parte prestadora de serviços, lá denominada de empregado, a rigor, é considerada parte economicamente hipossuficiente, característica que não se observa no contrato de prestação de serviços. A saber:

A prestação de serviços e o contrato de trabalho apresentam aspectos comuns, porque sua natureza é idêntica. Na dúvida, há de se entender existir relação de trabalho, no desiderato de proteção ao hipossuficiente. Essa diferenciação avulta de importância, pois se definida a natureza trabalhista da relação, competente será a Justiça do Trabalho para dirimir qualquer conflito dela emanando. (VENOSA, 2017, p. 505,.)

No contrato de prestação de serviços, embora persista esse elemento de hipossuficiência, aqui há de se falar em hipossuficiência técnica, mas não econômica. Ela pode ser observada, caso a caso, como característica intrínseca à parte para qual os serviços são prestados, oportunidade em que, como mencionado, incidem as regras de consumo previstas no CDC:

Do exame dos arts. 2.º e 3.º do CDC, que definem os agentes contratuais, consumidor e fornecedor de produtos ou serviços, podemos concluir que as normas do Código estabelecem um novo regime legal para todas as espécies de contratos (exceto os trabalhistas) envolvendo os consumidores e fornecedores de produtos ou serviços [...]

São contratos agora denominados de consumo, sejam eles de compra e venda, de consórcio, de depósito, de abertura de conta corrente, **de prestação de serviços** profissionais, de empréstimo, de financiamento ou de alienação fiduciária, de transporte, de seguro, de seguro-saúde, só para citar os mais comuns. (MARQUES, 2016, p. 471, **grifo nosso**).

Outra característica que diferencia as duas espécies de contrato é o limite temporal

de cada um. Enquanto o contrato de trabalho, a princípio, tem vigência indeterminada (embora a CLT também reconheça contratos de trabalho por tempo determinado), os contratos de prestação de serviços possuem a duração máxima de quatro anos, conforme inteligência do art. 598, do CC. A duração desse contrato pode ser prorrogado, por convenção das partes, o que no meio digital geralmente se faz simplesmente pela continuidade do uso dos serviços digitais por parte do contratante.

O objeto principal deste contrato no caso em comento é a prestação de serviços de armazenamento de bens digitais. No caso do Google Drive, armazenamento de arquivos digitais na nuvem. Não há de se falar na transferência da propriedade desses bens entre as partes contratantes, vez que tal ato deve ser feito através de um contrato de compra e venda, o qual será tratado em tópico subsequente.

Esses bens, embora na posse direta da empresa contratada, continuarão a compor o patrimônio jurídico do contratante, o qual verdadeiramente pode dispor desses bens como bem entender. Esse entendimento, inclusive, é cláusula expressa nos Termos de Serviço da Google:

Seu conteúdo continua sendo seu, o que significa que você retém todos os direitos de propriedade intelectual relacionados a ele. Por exemplo, você tem direitos de propriedade intelectual com relação ao conteúdo criativo de sua autoria, como avaliações que você escreve. Ou você pode ter o direito de compartilhar o conteúdo criativo de outra pessoa, se ela permitir.

Precisaremos da sua permissão se seus direitos de propriedade intelectual restringirem nosso uso do conteúdo. Você concede essa permissão ao Google por meio desta licença. [...]

Inferre-se do contrato supra, portanto, que ao utilizar-se dos serviços do Google, tal como o armazenamento em nuvem do Google Drive, embora não haja a transferência de propriedade dos bens, o que ocorre é o seu licenciamento para a prestadora de serviços, a qual pode até mesmo, a depender da natureza da informação inserida na nuvem, explorá-los economicamente, conforme pactuado nas cláusulas do Termo de Serviço.

2.3 E-BOOKS

E-book, de forma simples e didática, pode ser definido como um livro em formato

digital. A letra “E” representa a palavra *electronic*, eletrônico em inglês. Portanto, um *electronic book* deve ser entendido como um livro eletrônico.

No Brasil, a maior plataforma de comercialização de *e-books* é a Amazon, a qual o faz através de sua plataforma Kindle. Essa plataforma caracteriza um ambiente digital em que é possível adquirir livros eletrônicos, os quais podem ser transferidos para um terminal de sua escolha, desde que por intermédio do aplicativo Kindle.

Um usuário, ao adquirir um *e-book* através da loja Kindle, firma um contrato de compra e venda. Nesse sentido, é importante frisar que “a compra e venda pode ter por objeto coisas ou **direitos**. Neste último caso denomina-se cessão.” (GOMES, 2019, p. 216, **grifo nosso**).

Carlos Roberto Gonçalves conceitua essa espécie de contrato como “o contrato bilateral pelo qual uma das partes (vendedor) se obriga a transferir o domínio de uma coisa à outra (comprador), mediante a contraprestação de certo preço em dinheiro.” (2018, p. 215).

Ao contrário do que acontece nos contratos de compra e venda de livros físicos, o objeto desta transação não é o livro em si, mas sim o direito de acesso a esse conteúdo. Trata-se de um licenciamento de uso do *software*.

Há defensores, na doutrina, que por se tratar de um contrato que versa sobre licenciamento de direitos, há de se aplicar nessa relação de consumo o princípio da relatividade dos contratos, o qual diz que o contrato não produz efeitos em relação a terceiros. Sob essa ótica, embora uma biblioteca de livros eletrônicos seja claramente um ativo que pode ser representado por um valor econômico, não seria possível sustentar a possibilidade de transferir os direitos que foram concedidos ao *de cuius* aos seus sucessores.

Por outro lado, parte da doutrina tem relativizado esse princípio, mormente sob a fundamentação do princípio da boa-fé objetiva e das regras de renúncia de direitos, as quais serão trabalhadas em tópico oportuno. Não há aqui, a princípio, um consenso acerca do tratamento legal que essa espécie de ativo deve levar.

2.4 PERFIS EM REDES SOCIAIS

Talvez um dos maiores fenômenos da *Internet* seja o advento das redes sociais, as quais são acessadas múltiplas vezes ao dia pela maior parte da população brasileira. Quanto a sua definição, usemos os ensinamentos de Zampier:

As redes sociais são sítios de Internet que permitem ao usuário criar e exibir um perfil, relatando suas experiências pessoais, publicando suas opiniões, postando vídeos e fotografias, em fim, conversar e interagir com familiares, amigos, colegas de trabalho, da comunidade, ou mesmo com desconhecidos. Permite-se com isso a criação de um perfil público (ou semipúblico), a partir do qual haverá compartilhamento e publicações de conteúdos variados. (2021, p. 35-36)

São exemplos de redes sociais populares o Facebook, o Twitter, e o Instagram, plataformas as quais são focadas na conexão de pessoas ao redor do mundo, viabilizando o compartilhamento de arquivos de texto, áudio, foto e vídeo por parte de seus usuários de forma facilitada. Levando em consideração as noções até aqui apresentadas, pode-se afirmar que em sua grande maioria, os perfis criados em redes sociais são bens digitais existenciais, intimamente ligados à imagem de seu usuário.

Teixeira e Leal, entretanto, chamam a atenção para o aspecto dúplice desses perfis, na medida em que diversas vezes, devido a fama e a influência exercida pelo proprietário, torna-se possível a monetização do conteúdo publicado neste perfil, tornando-se assim uma genuína fonte de renda. Segundos as autoras:

A imagem influencia milhões de seguidores e faz com que seu valor financeiro cresça na medida em que seu séquito de seguidores aumenta. Essa é a nova medida do mercado. Sem contar com as situações em que o valor é agregado não apenas à imagem do blogueiro, youtuber ou influencer, mas toda a família [...] Assim, embora essa situação jurídica tenha como cerne os dados pessoais e a privacidade dos envolvidos, tem como escopo fundante objetivos financeiros. (2021, p. 35).

Vale citar que com o passar dos anos, tem se tornado cada vez mais sustentável investir em uma carreira online, como fazem os influenciadores digitais, *streamers*, *tiktokers* e *youtubers*, de forma que os perfis desses profissionais são, de certa forma, os meios de produção, através do qual sua família extrai capital, e há que se questionar se suas produções podem ser enquadradas como patrimônio intelectual

protegido pela Lei de Direito Autoral como as tradicionais produções audiovisuais já o são, posto que sua natureza é a mesma só variando o meio de propagação e divulgação.

A esse respeito, merece destaque as redes sociais focadas no compartilhamento de vídeos, sendo a mais famosa delas o YouTube. Trata-se de plataforma de uso gratuito (embora disponibilize aos seus usuários planos de assinatura pagas), em que é possível que qualquer pessoa dotada de capacidade civil compartilhe através da *Internet* vídeos de autoria própria, que podem ser visualizados por qualquer pessoa que acesse o referido sítio eletrônico, ou acesse diretamente através de uma linha de endereço denominada URL. Uma sucinta descrição do escopo de serviços prestados pela plataforma pode ser encontrada em seus Termos de Serviço:

O Serviço permite que você descubra, assista e compartilhe vídeos e outros materiais, disponibiliza um fórum para que as pessoas interajam, informem-se e inspirem outros usuários no mundo todo, e atua como uma plataforma de distribuição para criadores de conteúdo e anunciantes de pequeno ou grande porte.

Outra rede social que tem se popularizado bastante, sobretudo nos anos 2020, é o TikTok, *software* cujo principal serviço prestado é a facilitação no compartilhamento de vídeos de curta duração produzidos pelos seus usuários. Dominam na plataforma principalmente conteúdos de cunho humorístico e político, bem como coreografias originais, as quais uma vez popularizadas, são replicadas desenfreadamente pelos seus usuários em milhares de vídeos produzidos diariamente.

Em suma, pode-se inferir que as redes sociais são ricas em espécie e propósito, evidenciando o interesse da iniciativa privada em ofertar uma vasta variedade de serviços no âmbito digital. Isso se dá pela contraprestação onerosa recebida por parte desses provedores em serviço.

A espécie de contrato firmado para que ocorra o acesso de um indivíduo a essas plataformas sociais é o já discutido contrato de prestação de serviços, que embora não obrigue a parte contratante a pagar quantia certa, impõe o licenciamento de uma série de direitos os quais acarretarão lucro para a contratada. Surgem, aqui, os fenômenos da *Big Data* e da monetização de conteúdo em redes sociais, que tamanha a sua importância, serão estudados em tópicos dedicados.

2.4.1 *Big Data*

Talvez a maior riqueza da *Internet*, atualmente, seja os dados dos usuários coletados por aplicações e sítios eletrônicos disponibilizados no meio digital (TONSMANN, 2021). Isso porque a grande maioria dos termos de serviços de empresas que atuam no meio digital possuem ao menos uma cláusula autorizando a coleta e o tratamento de dados do contratante. A esse conjunto de dados, dá-se o nome de Big Data, conforme lecionam MORELLATO e SANTOS:

O big data é constituído de fluxos que emergem de uma universalidade das tecnologias da informação que inclui desde informações bancárias a qualquer comportamento online e offline do indivíduo, formando uma complexa e crescente rede estruturada de monitoramento. (2021)

Através da coleta de uma variada gama de informações acerca do internauta como idade, gênero, etnia, preferências por marcas, ideologias políticas e religiosas, bem como padrões de comportamento e consumo, as redes sociais conseguem agrupar todas essas informações em um banco de dados unificados acerca da sua pessoa. Esse banco de dados possibilita o redirecionamento de anúncios publicitários moldados para os gostos daquela pessoa, gerando assim, maior rentabilidade às companhias envolvidas.

O crescimento do uso da chamada Big Data traz impactos não só na esfera social aos usuários dessas redes de comunicação, uma vez que o algoritmo terá a capacidade de recomendar interações somente com pessoas de perfis parecidos, visando sua inserção dentro de uma bolha social, mas também na esfera legal, pois esse tratamento de dados, a certo ponto, invade a privacidade do internauta (TONSMANN, 2021).

No Brasil, a legislação responsável pela proteção dessa espécie de informação é a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual traz o respeito à privacidade como base da disciplina da proteção de dados. A referida legislação traz classificações importantes para esses dados, a saber:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de

caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...]

Com as informações trabalhadas até então, é possível chegar ao raciocínio de que as redes sociais coletam tantos dados pessoais quanto pessoais sensíveis. A diferença prática acarretada por essa classificação são as diferentes normas que a empresa responsável pelo tratamento de dados terá que seguir, nos termos da lei, discussão essa que não é objeto deste estudo.

Conforme o artigo segundo da LGPD, outro fundamento da disciplina da proteção de dados é a autodeterminação informativa, o que pode ser interpretada como autonomia do titular sobre seus próprios dados (GUIMARÃES, 2021, p.99). Essa determinação legal é o que garante, em tese, que o titular possa acessar os seus dados a qualquer momento, de acordo com a sua própria vontade.

Talvez a grande dificuldade de se sustentar juridicamente a possibilidade da transmissão *post mortem* de perfis em redes sociais seja o fato de que isso implicaria que os herdeiros teriam acesso aos dados pessoais sensíveis do *de cuius*, vez que passariam a ser os titulares do perfil vinculados a todos esses dados, situação essa que poderia vir a configurar um eventual dano à privacidade do falecido.

As redes sociais, entretanto, vão muito além de um mero sistema de captação de dados, e, portanto, a viabilidade de sua transmissão por herança não deve ser analisada somente sobre esse viés. Principalmente ao se levar em consideração a possibilidade desses perfis serem verdadeiros meios de produção, tal como se observa mediante a existência do fenômeno da monetização.

2.4.2 Monetização de Conteúdo em Redes Sociais

Os contratos de termos de serviço que são assinados pelos internautas ao criar um perfil em rede social, em sua grande maioria, possuem cláusulas de licenciamento do conteúdo inserido pelo contratante nas plataformas online, o que possibilita a exploração econômica dessas produções por parte das empresas detentoras dos

meios digitais. A essa exploração econômica dá-se o nome monetização.

Diversas são as plataformas que oferecem programas de parceria que possibilitam a participação do criador de conteúdo nos lucros, como é o caso do YouTube, o qual conta com política de monetização própria:

Com o Programa de Parcerias do YouTube (YPP), os criadores de conteúdo têm acesso a mais recursos e funcionalidades de monetização da plataforma. Ele também permite a participação na receita dos anúncios que estiverem sendo veiculados no seu conteúdo.

Nesse meio digital, existem aqueles indivíduos que conseguem se destacar na criação de conteúdos, os quais são visualizados por milhares, senão por milhões de pessoas diariamente. Essas pessoas são capazes de gerar quantidade elevada de receita através da visualização de seus vídeos por terceiros, sendo que os mais famosos até mesmo se equiparam a celebridades. Trata-se dos influenciadores digitais, os quais sustentam sua reputação utilizando-se de sua vida privada como forma de entreter seus seguidores, inserindo até mesmo eventuais publicidades em seus conteúdos.

A respeito disso, vale destacar que o criador de conteúdo, influenciador digital ou não, tem a sua expressão de criatividade tutelada pela LDA, tendo em vista que as produções textuais e audiovisuais publicadas diariamente em plataformas como Instagram, TikTok e YouTube se enquadram perfeitamente nos conceitos de obras protegidas pelo direito do autor na referida lei:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

[...]

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; [...]

Os incisos ora destacados se alinham à espécie de bem digital produzido e compartilhado pelos usuários de redes sociais. É possível extrair da legislação, por exemplo, que uma fotografia publicada no Instagram, ou até as famosas “dancinhas do TikTok” são criações de espírito, portanto são protegidas pelos direitos do autor.

A favor da tese de que esses conteúdos digitais merecem essa proteção especial, estão os outros artigos da LDA, tal qual o art. 11º, o qual conceitua autor como “Pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”, interpretado em conjunto com a redação do artigo subsequente, o qual esclarece que o autor, poderá utilizar-se de pseudônimos ou qualquer outro sinal convencional para se identificar.

Tal previsão legal é de suma importância para o reconhecimento dos direitos do autor no meio digital, tendo em vista que muitas vezes os internautas optam por não se identificarem pelo seu nome civil, ao invés disso se apresentando publicamente através de uma alcunha, comumente chamada de “nome de usuário”, ou *username*, em inglês, o que se alinha perfeitamente ao conceito de pseudônimo.

As obras produzidas no meio digital, dessa maneira, se equiparam às produções cinematográficas e textuais, ao menos no que se refere ao seu enquadramento jurídico. As obras apenas são difundidas por meio diverso, qual seja, o ciberespaço.

O reconhecimento dos direitos autorais amplia ainda mais a capacidade das redes sociais de ser uma forte máquina de produção de capital, a partir do momento em que o autor possui a capacidade de proteger as suas obras de quem quer que intente utilizá-las de forma indevida. Pelo contrário, assegura que essas obras só possam ser exploradas economicamente por terceiros através de licenciamento de sua titularidade, sob as penas da lei.

Esse mercado de criação de conteúdo fez com que surgissem carreiras profissionais em torno disso, como as agências de gestão de carreira digital. Trata-se de um enorme e lucrativo mercado, como notícia O Globo:

Não basta ser um nativo digital com milhões de seguidores no TikTok ou um nome tarimbado da TV que conseguiu carregar para o Instagram uma multidão de fãs. Com a concorrência acirrada e um mercado sedento para investir no ambiente on-line, as agências de influenciadores têm ganhado espaço na gestão da carreira digital de artistas e de gente que já “nasceu” ganhando o pão na internet mesmo. No Brasil, há dezenas de empresas deste tipo, todas disputando quem conquista primeiro o dono do melhor viral de todos os tempos da última semana. (2021)

Nessa perspectiva, parece existir a noção de que o acesso a esses perfis em redes sociais não é algo personalíssimo, tendo em vista que não só é possível delegar a eles o acesso a terceiros para fins de administração, como essa é uma prática recorrente no mercado de criação de conteúdo digital.

À luz de todas essas observações, resta evidenciado o caráter patrimonial que pode revestir os perfis em redes sociais, característica determinante para que se defenda a possibilidade de sucessão desses perfis, sobretudo diante do valor econômico estimável que se atribui a esse ativo tecnodigital.

2.5 SERVIÇOS DE *STREAMING*

Uma das grandes revoluções no mercado de consumo de obras midiáticas foi o surgimento dos chamados serviços de *streaming*, que ofertam acesso a vídeos sob demanda mediante assinatura paga periodicamente. Exemplos famosos dessa espécie de serviços são a Netflix e a Amazon Prime Video.

Como o próprio nome sugere, os serviços de *streaming* operam através de contratos de prestação de serviço, cujo objeto contratual é o acesso por parte do contratante a uma plataforma onde vídeos como séries, filmes, novelas e documentários de propriedade da contratada podem ser assistidos.

Esses serviços muito se assemelham às antigas locadoras de filmes, sendo que o principal diferencial é a não necessidade de locomoção a um espaço físico para se ter acesso a essas obras, vez que elas se encontram inseridas na nuvem.

Quem detém a propriedade por trás dos arquivos de mídia dos serviços de *streaming* é a parte contratada, que cede direito de acesso temporário desses vídeos ao contratante, como por exemplo, é descrito nos Termos de Serviço do Amazon Prime Video, cláusula 4, item h:

Licença Limitada ao Conteúdo Digital. Sujeito ao pagamento de valores para alugar, comprar ou acessar Conteúdo Digital, e ao adimplemento de todos os termos deste Contrato, a Amazon concede a você uma licença limitada, não exclusiva, **não transferível**, não sublicenciável, durante o Período de Acesso aplicável, para acessar e visualizar o Conteúdo Digital em conformidade com as Regras de Uso, para uso pessoal, não comercial e

privado. Nós poderemos remover automaticamente o Conteúdo Digital do seu Dispositivo Compatível após o término do Período de Acesso. **(Grifo nosso)**

Em sua maioria, os contratos de *streaming* apresentam cláusulas de intransmissibilidade do direito de acesso ora licenciado ao contratante. Essa intransmissibilidade, entretanto, demonstra-se muitas vezes contraditória, na medida em que é plenamente possível o compartilhamento das contas de acesso a esse serviço, vez que os contratos de adesão aos serviços de *streaming* possibilitam que mais de uma pessoa utilize o serviço ao mesmo tempo. Conforme vê-se nas Regras de Uso da Amazon Prime Video:

Streaming: Vídeos disponíveis através de uma assinatura Prime ou Prime Video paga ou teste promocional estão disponíveis para transmissão por stream on-line. [...] Você pode transmitir por stream o mesmo título para até dois dispositivos por vez. **(grifos originais)**

A Netflix, na tentativa de restringir ainda mais o compartilhamento desse serviço a terceiros, limita o acesso da conta às pessoas que residem no mesmo domicílio. No entanto, ao mesmo tempo que esses contratos aparentam ser personalíssimos, essa restrição é mitigada não só pelos usos e costumes, mas pelos próprios contratos de adesão.

Segundo Orlando Gomes, contratos de efeitos personalíssimos são frutos do princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual “em regra, não é possível criar, mediante contrato, direitos e obrigações para outrem. Sua eficácia interna é relativa; seu campo de aplicação comporta, somente, as partes.” (2019, p. 37)

Dessa forma, a princípio, no caso da morte do contratante, não haveria relação jurídica entre a contratada e os herdeiros do contratado. O contrato de prestação de serviços deixaria de produzir efeitos, ocasião em que esses herdeiros perderiam o acesso aos vídeos da plataforma, caso não optem por assinar um novo contrato.

Não parece haver óbice por parte de empresas como a Netflix e Amazon na continuidade da prestação dos serviços, mesmo com o falecimento do contratante, desde que seus herdeiros possuam a senha de acesso, e continuem pagando pela assinatura, ocasião que reforça ainda mais a possibilidade de mitigação da natureza

desse contrato, que ora aparenta ser personalíssimo, ora aparenta não ser.

2.6 CRIPTOMOEDAS

As criptomoedas são bens digitais patrimoniais que existem exclusivamente no ciberespaço, não havendo uma contrapartida no mundo físico. Podem ser definidas como “uma moeda virtual, de natureza privada, totalmente desvinculada do Poder Público e não-emitida ou regulada por nenhum órgão governamental.” (SCHIEBER, 2020)

Uma característica definitiva dessa espécie de moeda é que todo o processo de transação ou mineração fica registrado em um banco de dados de domínio público, o qual é chamado de *blockchain* (KOZLOVSKY, 2022). Esse banco de dados é o que permite a transmissão desse ativo sem a necessidade do intermédio de uma agência bancária. Schieber explica:

O blockchain faz uso de funções hash para atestar a validade de um novo bloco de transações. O hash é, de forma resumida, o resultado de uma função matemática capaz de gerar um código único, que pode ter número de caracteres pré-determinado, a partir de um conjunto de informações. Assim, ele funciona como uma assinatura digital, sendo único e imutável para qualquer conjunto de informações fornecido. Sendo assim, a integridade das transações e dos registros também é garantida por meio de ferramentas criptográficas como chaves digitais de modo a evitar que pessoas transacionem bens de terceiros. (2020)

Quanto ao procedimento de mineração supracitado, trata-se do processo realizado por um computador através do qual novas criptomoedas são criadas (VELLEDA, 2021). Tal procedimento requer equipamento de alta performance e com um poderoso poder de processamento.

Criptomoeda é gênero que comporta diversas espécies, sendo a mais famosa de todas a Bitcoin. Dentre outras populares, pode-se citar a Dogecoin, Ethereum e a Polkadot.

As moedas digitais, assim como as convencionais (como o real ou o dólar), são utilizadas como contraprestação onerosa em contratos de compra e venda na *Internet*.

A forma através do qual esses criptoativos podem ser acessados e utilizados em transações é através de uma série de senhas doravante chamadas de “chave pública” e “chave privada”:

Para que um usuário possa "acessar" seu saldo e autorizar transações, deve dispor de um par de números, uma chave pública e uma chave privada, que estão associados a uma "carteira" (*wallet*). Em uma analogia imperfeita, assim como você tem um endereço de e-mail e uma senha para poder enviar mensagens a outras pessoas na internet, você deve ter uma chave pública e uma chave privada para realizar transações com criptos. (MUXFELDT, *et al.*, 2021)

A chave privada é de tamanha importância que deve ser mantida sob sigilo, tendo em vista que caso o seu dono perca, não terá mais acesso às suas criptomoedas (FARIA, 2022, p.16).

Em conclusão, a criptomoeda é desvinculada de qualquer governo ou instituição financeira, somente podendo ser acessada através da utilização de chaves no formato de códigos. Não há dúvidas acerca da existência de um interesse econômico por parte dos legitimados a herdarem a carteira de criptomoedas do *de cuius*, mas essa transmissão *post mortem* resta prejudicada caso o falecido, em vida, não tenha compartilhado essas chaves com os seus herdeiros.

Outra espécie de criptoativo muito semelhante são as NFTs, *Non-Fungible Token*, ou Token não fungível, em português. Trata-se de item digital que não pode ser substituído ou trocado por outro da mesma espécie, quantidade e qualidade, tal como ocorre com as obras de arte. O NFT representa um bem exclusivo, cuja transferência entre proprietários se dá por intermédio das *blockchains* (BONA, 2022).

Obras de arte, fotos, vídeos, domínios de sites. Todas essas espécies de bens digitais podem ter a sua propriedade registrada como NFT, permitindo assim que essa propriedade seja registrada pelos *blockchains*. Através dessa sistemática, a titularidade dessas NFTs são vendidas na forma de criptoativos, podendo ser adquiridas em plataformas dedicadas à compra e vendas de NFTs, como a Open Sea, sendo compradas com dinheiro ou até mesmo com criptomoedas.

Dado o caráter nitidamente patrimonial desses ativos, assim como as criptomoedas, os NFTs também devem ser objeto de herança, não havendo comando jurídico que

imponha o contrário.

2.7 MILHAS AÉREAS

As milhas aéreas constituem um sistema de pontos obtidos em programas de fidelidade oferecidos por empresas aéreas. Ao realizar viagens, o consumidor obtém esses pontos, os quais podem ser trocados por passagens aéreas ou bens e serviços de outra natureza (MATOS, 2015, p. 2).

Trata-se de um enorme mercado em ascensão, existindo plataformas dedicadas para a compra e venda de milhas de forma não oficial. Estima-se que em 2018, 245 bilhões de milhas tenham sido movimentadas por todo o Brasil (O GLOBO, 2020).

Atualmente, o sistema de milhas tem se mostrado como um verdadeiro sistema de moeda alternativa, desvinculado às instituições financeiras, por sorte que é utilizada no mercado de consumo, tal como seria utilizado o real ou as criptomoedas. Destarte, não há dúvidas acerca do caráter patrimonial deste ativo tecnodigital.

De igual forma aparentam entender os tribunais brasileiros, na medida em que, em oposição ao entendimento até então predominante, já foi reconhecida até mesmo a possibilidade de penhorar milhas aéreas para assegurar o pagamento de dívida trabalhista:

[...]

3. A concessão de expedição de ofício à operadoras de cartão de crédito, com a finalidade de penhora de pontos de programa de fidelidade, visa compelir o devedor ao pagamento do débito exequendo.

4. O programa de fidelidade oferecido por companhias aéreas e por operadoras de cartões de crédito constituem moeda para troca por passagens aéreas, aquisição de produtos ou serviços e podem ser vendidos livremente.

5. Os pontos de fidelidade de operadoras de cartão de crédito possuem natureza patrimonial e podem ser penhorados como outros direitos, conforme previsão do artigo 835, XIII, do Código de Processo Civil.

6. Recurso provido. (TJDFT - Agravo de Instrumento 0712398-97.2022.8.07.0000, Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. **Grifo nosso**).

Embora esse entendimento ainda seja minoritário nas cortes pátrias, parece existir consenso entre os legisladores ao menos em relação ao caráter expressamente patrimonial das milhas aéreas, o que é um dos fatores determinantes na análise de sua transmissibilidade *causa mortis*, tema a ser debatido no capítulo a seguir.

3 HERANÇA DIGITAL

Estudados todos os conceitos preliminares necessários ao entendimento do que vem a ser um bem digital, bem como os institutos jurídicos aplicáveis a esses ativos, torna-se viável, finalmente, responder a pergunta central deste trabalho: qual a viabilidade da transmissão *post mortem* de bens digitais segundo o ordenamento jurídico brasileiro?

A resposta para essa questão encontra amparo no direito sucessório brasileiro, previsto principalmente nos artigos. 1.784 a 2.027 do Código Civil. Trata-se do ramo do direito que tutela a substituição do sujeito da relação jurídica ocasionado pela morte desse sujeito (FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 32).

Em um primeiro momento, será apresentado um apanhado geral visando contextualizar o direito das sucessões tradicionalmente estudado, analisando seus institutos e termos técnicos, para que em um segundo momento seja possível aplicar esses conceitos ao objeto principal deste trabalho: os bens digitais.

3.1 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Suceder, para o direito, é o ato de tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos, ocorrendo a eficaz substituição do titular de um ou mais direitos. (VENOSA, 2017, p. 1). Essa sucessão se dá através da herança, nome dado ao “conjunto de relações jurídicas, ativas e passivas, patrimoniais pertencentes ao falecido e que foram transmitidas aos seus sucessores, por conta de sua morte” (FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 73,).

A sucessão pode se dar na forma da sucessão legítima, ocasião em que ela se opera por força de lei, independentemente de ato unilateral de vontade do falecido, bem como pela sucessão testamentária, a qual segue a vontade do *de cujus*, manifestada enquanto ainda em vida, através de um documento chamado testamento. (FARIAS e ROSENVALD, p. 55, 2018).

O Código Civil, em seu art. 1.784, determina que “aberta a sucessão, transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” A respeito deste comando, consideram-se os herdeiros legítimos aqueles listados no rol do art. 1.829 do CC, qual sejam:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Tratam-se de indivíduos legitimados pela lei a receber o patrimônio jurídico do falecido na forma de herança, independentemente de declaração de vontade deste, seguindo a ordem de prioridade acima. Conforme se extrai do artigo supra, somente podem ser herdeiros legítimos pessoas físicas, e a título do que manda o art. 1.798, somente as pessoas nascidas ou concebidas no momento de abertura da sucessão.

Quanto aos testamentários, também chamados de legatários, são aqueles que receberão parte da herança porque o *de cuius*, através de testamento, decidiu reservar parte de seu legado a essas pessoas. Na sucessão testamentária, o ordenamento jurídico brasileiro permite a inclusão como legatário de até mesmo pessoas jurídicas ou pessoas que ainda podem vir a nascer, neste último caso configurando um direito em expectativa, tendo em vista que a transmissão dos bens a esse sucessor está condicionada ao seu nascimento com vida.

Conforme redação do art. 1.791, “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. Por consequência dessa característica de unitariedade e universalidade, eventuais co-herdeiros serão proprietários dessa herança em regime de condomínio, conforme preceitua o parágrafo único do referido artigo.

Para que haja a efetiva divisão da herança, identificando qual parte pertencerá a cada herdeiro e legatário, faz-se necessário realizar um procedimento denominado “inventário”, o qual pode ser feito pela via judicial, ou por escritura pública, quando todos os interessados forem capazes e concordes. (VENOSA, 2017, p. 44). Ainda

acerca do inventário:

Trata-se de procedimento bifásico-escalonado, por meio do qual o patrimônio transferido por conta da morte do titular será avaliado, bem como serão detectados os sucessores e eventuais credores (primeira parte, chamada inventariança), para que seja procedida a divisão entre eles, de acordo com o quinhão de cada um (segunda fase, denominada partilha). (FARIAS e ROSENVALD, 2018, p.78).

Conforme se extrai do procedimento da partilha, participam da sucessão, além dos herdeiros e legatários, eventuais credores com os quais o *de cuius* contraiu dívida, enquanto em vida. Participa também o Estado, tendo em vista a incidência do ITCMD, Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, cujo fato gerador é o falecimento (VENOSA, 2017, p.44), bem como considerando a eventual possibilidade do patrimônio ser declarado herança jacente (28, p. 2º, 39, pu., 1.819-1.823, CC; 738-743, CPC).

O procedimento de inventário nem sempre será necessário, como é o caso da herança composta somente de valores pecuniários devidos pelos empregadores ao empregado falecido e montantes do FGTS não recebidos em vida por seus titulares. Nessa situação, o ordenamento jurídico brasileiro permite a dispensa do inventário, oportunidade em que a transferência do patrimônio jurídico do *de cuius* pode ser feito por procedimento especial de jurisdição voluntária, visando a obtenção de alvará judicial para o levantamento e a transferência desses ativos, conforme preceitua a Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980 (FARIAS e ROSENVALD, p. 548).

Finda a primeira parte do inventário, prossegue-se com a partilha, momento em que já se tem ciência da totalidade do patrimônio transmissível deixado pelo *de cuius*, e procede-se à divisão dessa herança entre os herdeiros e legatários. “Partilhar, em síntese, é dividir. A partilha consiste em dar a cada um o que for justo, ao dissolver a comunhão.” (VENOSA, 2017, p.424).

Trata-se da parte final do rito sucessório, momento em que após a sua conclusão, não haverá mais de se falar na existência de herança. Pode ser feita por escritura pública, conforme redação do art. 2.015, CC, mas será necessariamente judicial, nos mesmos autos que o inventário, sempre que existir a presença de parte civilmente incapaz, ou não houver consenso entre as partes envolvidas, vide art. 2.016, também do CC.

3.2 TRANSMISSIBILIDADE POST MORTEM DOS BENS DIGITAIS

O direito sucessório brasileiro não faz menção à transmissibilidade com a morte de seu proprietário dos bens digitais. Trata-se de uma omissão do ordenamento jurídico brasileiro, que não foi capaz de acompanhar as transformações sociais pela qual a sociedade passou ao se inserir no meio digital, embora já existam projetos de lei que buscam sanar esta lacuna, como se verá a seguir.

Diante dessa falta de regulamentação de procedimento, há de se salientar que também inexistente proibição expressa para a sucessão dessa espécie de ativos, bens ou interesses, que podem ser enquadrados dentro da categoria dos bens móveis incorpóreos. Em não havendo proibição, parece haver entendimento majoritário na doutrina quanto à possibilidade de que sejam herdados os bens digitais que sejam dotados de valores principalmente patrimoniais, concretizando o direito à herança, ora elencado como direito fundamental na Carta Magna.

Para Zampier, a solução mais adequada para esse questionamento jurídico é “permitir que haja a transmissão de seu patrimônio digital aos herdeiros, seja pela via testamentária ou legítima. Para tanto, há que se ter o cuidado de arrolar tais bens em inventários que forem abertos” (2021, p. 130).

Nesse sentido, tal como acontece com os ativos não digitais, aqueles bens metafísicos que forem puramente patrimoniais, isentos das tutelas do direito da personalidade, devem compor a herança, sendo dividido entre os herdeiros e eventuais legatários através da partilha.

Um exemplo que se encaixa perfeitamente no conceito acima são as criptomoedas, ou até mesmo as NFTs, ambos ativos digitais que podem ser convertidos diretamente em valor econômico. É direito dos herdeiros incluir esses bens no inventário, para que ocorra a partilha entre os sucessores. Aqui, não há possibilidade em se falar em possíveis lesões ao *de cuius*, visto que não há direitos da personalidade em jogo, tratando-se de mero ativo financeiro de valor patrimonial.

A dificuldade que se tem ao executar a sucessão desses ativos é a forma pela qual são acessados, através de chaves secretas, tendo em vista que nem mesmo o judiciário possui mecanismos para efetivamente movimentar esses valores sem o

uso dessas senhas. A falta de controle público das criptomoedas é ao mesmo tempo sua maior virtude e maldição, posto que tornam tal ativo financeiro impassível de execução judicial direta.

Uma solução plausível para essa situação é o *de cuius*, enquanto ainda em vida, escrever um testamento ou documento equivalente registrado em cartório, no qual ficaria registrado as chaves de acesso às carteiras em que esses ativos se encontram depositados, de tal forma que com a sua morte, essa chave seja transmitida para os herdeiros (CARVALHO, 2022). Essa solução não é completamente satisfatória, tendo em vista que depende de ato de vontade que o *de cuius* precisaria ter feito antes de vir a falecer, o que não é a prática da grande maioria da população.

Reconhecida a possibilidade jurídica da sucessão *causa mortis* das criptomoedas, parece razoável que a mesma lógica seja aplicada à milhas aéreas, tendo em vista o grande valor patrimonial já demonstrado, reconhecido inclusive pelo judiciário. O grande desafio do reconhecimento da transmissibilidade dessa espécie de ativo é a existência de cláusulas que vedam a transferência das milhas, presentes nos contratos de adesão aos serviços de fidelidade, tendo tal caso sido inclusive objeto de recente decisão judicial que abaixo analisaremos.

Zampier se posiciona no sentido de que essas cláusulas seriam abusivas, e, portanto, nulas de pleno direito (art. 51, CDC), uma vez que elas implicam na extinção de ativos de caráter nitidamente patrimonial, o que iria de encontro diretamente ao princípio da boa-fé-objetiva, o qual rege o CDC (2021, p.131). Uma vez reconhecida a abusividade dessas cláusulas pelo judiciário, seria possível reconhecer o direito à inclusão desses ativos no inventário.

Em contrapartida a esse entendimento, o STJ decidiu, em julgamento recente, que as cláusulas que vedam a transferência de milhas não são nulas, com base na regra de interpretação restritiva de contratos dotados de liberalidade (art. 114, CC), e portanto devem produzir os seus devidos efeitos:

No caso, o referido contrato é unilateral, gratuito - que deve ter suas cláusulas interpretadas restritivamente - e *intuitu personae*, e porque o

direito de propriedade, no caso, deve ser analisado sob o enfoque do poder de fruição. Não há como fugir do entendimento de que a cláusula impugnada, não se mostra abusiva, ambígua e nem mesmo contraditória, pois é clara ao estabelecer que "a pontuação obtida na forma do regulamento é pessoal e intransferível, sendo vedada sua transferência para terceiros, a qualquer título, inclusive por sucessão ou herança, dessa forma, no caso de falecimento do Cliente titular do Programa, a conta corrente será encerrada e a Pontuação existente e as passagens prêmio emitidas serão canceladas" (REsp 1.878.651-SP. Relator: Min Moura Ribeiro, julgado em 04/10/2022, Dje 07/10/2022.)

Essa tese, de forma análoga, parece descridibilizar o entendimento de que seria possível a transmissão *causa mortis* de *e-books* e contas em serviço de *streaming*, tendo em vista a presença de cláusulas que vedam a transferência dos direitos de acesso e de uso ora concedidos ao contratante, embora ambas espécies de bem digital possuam nítido valor econômico, e considerando que as milhas aéreas não tem real conteúdo gratuito, podendo no limite ser consideradas mera transação obrigacional anexa a um contrato oneroso (arts. 840-850 do CC; enc. 549 Jornadas Civis).

Tal afirmação, contudo, não é absoluta, e deve ser observada caso a caso. Isso porque, a princípio, esses direitos de acesso e uso são transmissíveis, justamente pelo seu valor econômico, havendo inclusive, conforme já comentado, várias empresas que negociam aberta e amplamente o crédito das milhas aéreas. Portanto, qualquer cláusula que dispuser do contrário configura como uma cláusula de renúncia de direitos, no caso, direitos sucessórios, que são regidos por dispositivos próprios de interpretação (1.899 do CC). (TEPEDINO e OLIVEIRA, 2021, p. 87).

Em se tratando de renúncia, isso não pode se dar de qualquer forma, devendo os contratantes observarem todos os requisitos em lei, sob pena das cláusulas serem declaradas nulas, o que implicaria na possibilidade da transmissão desses ativos via herança. Conforme TEPEDINO e OLIVEIRA:

As cláusulas dos termos de uso que determinam a intransferibilidade do direito de acesso aos sucessores do usuário falecido equivalem à renúncia de direito, que, como tal, será válida somente se decorrer da vontade efetiva do seu titular. Por conseguinte, é preciso que se demonstre haver ato inequívoco do consumidor no sentido de extinguir o direito de acesso à sua conta de *streaming* a partir do seu falecimento, verificando-se, ainda, se este detinha o consentimento informado dos efeitos jurídicos decorrentes da referida renúncia. (2021, p. 87.)

Essa discussão se torna ainda mais complexa ao analisar aqueles bens digitais que possuem natureza existencial. Isso porque mesmo com a morte, alguns direitos de personalidade do *de cuius* ainda persistem, como é o caso, por exemplo, dos direitos à privacidade, à honra e à imagem, todos estes intransmissíveis, ante a sua natureza personalíssima.

Dar acesso irrestrito aos sucessores de uma determinada pessoa falecida às suas redes sociais e aos seus arquivos armazenados em nuvem implicam na consequente exposição da intimidade do *de cuius* aos seus herdeiros. Acesso inclusive a segredos e informações confidenciais que o falecido pode não querer compartilhar com seus familiares. (ZAMPIER, 2021, p. 135)

A princípio, a ideia de sucessão de contas em plataformas como o Facebook, Google Drive e o YouTube parece incompatível com a sistemática da proteção à dignidade da pessoa humana conferida pela CRFB de 1988. Mas, como já demonstrado nos tópicos anteriores, essas plataformas muitas vezes possuem também natureza patrimonial, sendo de interesse dos herdeiros a inclusão desses ativos na partilha.

Empresas como Facebook, Twitter e a Google aparentam ter grande preocupação com a proteção da privacidade de seus usuários. Todos esses serviços, atualmente, contam com alternativas extrajudiciais que possibilitam a delegação de administração *post mortem* aos descendentes do titular da conta. Essas ferramentas, contudo, são bem limitadas, e não atendem à finalidade de transferência de patrimônio econômico tutelada pelo direito das sucessões.

A título de exemplo, a Google permite aos seus usuários indicar terceiros que poderão acessar parte de seus dados caso a sua conta se torne inativa. O Facebook possui mecanismo semelhante, permitindo que o usuário, ainda em vida, escolha pessoas de sua confiança para administrarem a sua conta de forma limitada após o seu falecimento. Esses administradores não podem inserir novos conteúdos nessas contas, nem visualizar mensagens trocadas pelo *de cuius*, mas podem transformar o perfil em uma espécie de memorial, podendo até mesmo modificar a sua lista de amigos, a sua foto de perfil, dentre outros elementos. (CARVALHO, 2022).

Ainda acerca dessas alternativas extrajudiciais, não existe óbice aparente para que o falecido dê uma destinação *post mortem* a esses perfis pela via testamentária. Isso

porque como ato de vontade unilateral do detentor desses perfis, o *de cuius* pode renunciar ao sigilo por trás das informações sensíveis, sobretudo os dados que são protegidos expressamente pela lei (art. 11, LGPD), contidas em suas redes sociais, e permitir que seus herdeiros tenham o integral acesso a eles (ZAMPIER, 2021, p. 176).

O problema realmente persiste quando o falecido não deixa qualquer expressão de vontade que demonstre o desejo de seus herdeiros poderem acessar esses perfis. A perspectiva de proteção à privacidade do *de cuius* “reforça a impossibilidade ordinária de se suceder os ativos digitais do parente morto, já que nunca se saberá efetivamente o quanto de informação em vida aquele sujeito disponibilizou.” (ZAMPIER, 2021, p.143).

O ordenamento jurídico brasileiro não apresenta uma solução clara, imediata e eficaz para o problema proposto. Até existem projetos de lei que visam regulamentar o direito à herança digital, como é o caso dos PLs nº 3050/2020 e 1689/2021, mas até mesmo estes projetos são omissos quanto aos bens digitais existenciais. Vejamos a redação deste último:

Art. 2º Incluir-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescentar-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

O referido PL traz como regra a sucessão de perfis em redes sociais, e a sua impossibilidade como exceção, realizada através da manifestação de vontade do *de cuius*. À luz de tudo o que foi analisado até então, o referido PL parece não atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não se preocupa em salvaguardar o direito à privacidade do falecido, que por sua vez é objeto de proteção geral no Código Civil, arts. 11 ao 21 do CC, e específica quanto aos dados

sensíveis pela LGPD (art. 5º, II), não obstante o mesmo Código Civil atribua aos parentes próximas a guarda e defesa dos direitos da personalidade do falecido que acaso sejam lesionados (12, pú e 20, pú. do CC).

A solução parcial que parte da doutrina tem apresentado para essa situação, é analisar qual a natureza predominante desses perfis. Se existenciais, nega-se a possibilidade de sucessão *causa mortis*. Se patrimoniais, discute-se a possibilidade.

Tratando-se de perfis ou contas que abranjam aspectos existenciais, não se tem admitido o acesso irrestrito aos dados e conteúdos ali dispostos, preferindo-se assegurar a proteção à privacidade do falecido e de terceiros [...]. Já na hipótese de perfis ou contas que exerçam função exclusiva ou predominantemente patrimonial, tem se considerado cabível, a princípio, a transferência e o acesso e o gerenciamento destes pelos herdeiros. (TEPEDINO e OLIVEIRA, 2021, p. 92)

O sistema de proteção aos direitos do autor previsto pela LDA parece se posicionar a favor da sucessão, ao menos em parte, dos perfis em redes sociais aos herdeiros, quando nesses perfis houver expressão do gênio humano de autoria do *de cuius*, principalmente se estiverem submetidos ao regime da monetização.

A LDA, em seu art. 28, expõe que “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.” Com o falecimento deste autor, deve-se aplicar as regras do art. 41, que assim dispõe: “Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.”

O que se pode inferir dos comandos legislativos acima transcritos é que com a morte do autor, caberá aos herdeiros, seguindo a ordem do 1.829, do CC, exercer os direitos de uso e fruição em relação ao conteúdo monetizado, ou até mesmo dispor dele.

A título do que manda o art. 41 da LDA, os direitos patrimoniais do autor prescrevem em setenta anos de sua morte, oportunidade em que suas obras publicadas no meio digital passam a pertencer ao domínio público. Em outras palavras, mesmo sem ter acesso direito a esses perfis, é direito dos sucessores do *de cuius* herdar os direitos patrimoniais que decaem sob as produções veiculadas nas redes sociais do falecido em regime de monetização de conteúdo.

Além dos direitos patrimoniais, as obras do autor falecido são dotadas direitos

morais, os quais encontram-se elencados no art. 24 da LDA:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Por força do parágrafo primeiro, os direitos previstos nos incisos I a IV são transmitidos aos herdeiros com a morte do autor. Esse comando jurídico busca efetivar a integral proteção dos direitos de personalidade do falecido, a qual é assegurada pelo Código Civil, através de seu art. 12, combinado com seu parágrafo único:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Tem-se, portanto, que mesmo que o julgador interprete no sentido de não ser possível conceder o acesso de um perfil de rede social aos herdeiros do *de cuius*, o ordenamento jurídico tradicionalmente já confere um certo nível de gerência desses perfis aos herdeiros. Uma vez que a lei atribuiu esse poder a qualquer parente em linha reta, a qual é infinita considerando o número de gerações, pode-se inferir ainda que trata-se de um poder, a princípio, imprescritível, ao menos quanto aos direitos morais, diversamente do que ocorre com os direitos meramente patrimoniais que, por regra, caem em domínio público.

Em suma, a doutrina se posiciona no sentido de que os bens digitais patrimoniais

devem, geralmente, ser transmitidos aos sucessores. Por outro lado, os existenciais não devem ser objeto de herança, ressalvado casos excepcionais em que haja consentimento por escrito do *de cuius*, ou que haja justa razão a ser avaliada pelo Poder Judiciário para a inclusão desses bens na partilha. Há de se observar, também, que os sucessores têm o direito de preservar a imagem e a honra da pessoa falecida nos meios digitais, mesmo que lhe seja negado acesso direto aos seus bens existenciais.

CONCLUSÃO

Finda a análise legal, doutrinária e jurisprudencial a qual este trabalho se propôs a fazer, é possível, enfim, responder ao questionamento central deste estudo. Afinal, os bens digitais são passíveis ou não de transmissão *causa mortis*?

Conforme visto no primeiro capítulo, bens são os objetos de direitos, os quais compõem o patrimônio jurídico dos indivíduos. Eles podem ser classificados sob diversos critérios que foram construídos pela legislação e pela doutrina brasileira.

Com a inserção da sociedade no ambiente digital do ciberespaço, quebrando barreiras físicas e promovendo a possibilidade de se compartilhar uma carga enorme de informações em insignificantes lapsos temporais, surge um inovador conceito de bem ainda não reconhecido de forma expressa pelo ordenamento jurídico: os bens digitais, que se dão na forma de informações progressivamente inseridas no meio digital e que são úteis ao homem e suscetíveis de apropriação.

Os bens digitais muito se assemelham aos bens incorpóreos, não sendo palpáveis fisicamente pelo ser humano. Neste sentido, transfere-se a sua propriedade através de cessão, e tal qual o *software*, concede-se a sua posse através do licenciamento. Se aproximam ainda do conceito de bens móveis, rejeitando-se a burocracia do registro para que seja concretizada a sua transmissão a outrem.

Como gênero, os bens digitais comportam diversas espécies, sendo que estas podem estar revestidas de caráter patrimonial, quando for possível expressar esses ativos na forma de valor monetário, tal como as milhas aéreas, as criptomoedas, os perfis em plataformas de *streaming* e os *e-books*. Serão revestidos de caráter patrimonial, quando esses bens estiverem intimamente ligados aos direitos de personalidade de seu proprietário, como é o caso das redes sociais, arquivos pessoais depositados na nuvem, dentre outros.

Essa subdivisão, entretanto, não é absoluta, tendo em vista que muitas vezes esses bens possuem caráter dúplice, ou seja, ao mesmo tempo em que possuem caráter patrimonial, também possuem valor existencial, de forma semelhante ao que tradicionalmente se reconhece com direitos da integridade intelectual.

Durante o desenvolvimento deste estudo, foi demonstrado que as expressões do

gênio humano inseridas no ambiente digital também se encontram amparadas pelos direitos do autor, ou por analogia ou por enquadramento em concreto mesmo como no caso de vídeos produzidos e difundidos em canais digitais (obra audiovisual, art. 5º, VIII, i, da LDA), sendo muito semelhantes às obras autorais já comumente estudadas pela comunidade jurídica, sendo a principal diferença o seu método de difusão, que aqui se faz por intermédio da *Internet*, muitas vezes sendo veiculado em redes sociais.

Analisado o arcabouço do direito sucessório brasileiro, verificou-se que no Brasil a sucessão pode se dar pela força de lei, ou por ato de vontade do falecido, o qual pode manifestá-lo através de testamento ou outro documento equivalente.

À luz do Código Civil, tem-se que o patrimônio jurídico de uma pessoa que vem a falecer é transmitido aos herdeiros legítimos e aos legatários, com exceção dos direitos de personalidade, os quais, em sua maioria, são personalíssimos.

Quanto à sucessão dos bens digitais em si, embora a lei seja silente, parece haver consenso doutrinário de que os bens digitais puramente patrimoniais devem ser transmitidos aos sucessores, tendo em vista que isso não configuraria nenhuma violação de direitos ao *de cuius*, e há legítimo interesse econômico em favor dos herdeiros por trás disso.

A grande questão que esbarra no reconhecimento da sucessibilidade desses ativos tecnodigitais está no fato de que por muitas vezes os contratos pelos quais o *de cuius* adquire esses ativos possuem cláusula de intransmissibilidade dos bens ou direitos adquiridos. Essas cláusulas, contudo, não são absolutas, e há de se questionar se não configuram uma renúncia de direitos, situação que se reconhecida, implicará na nulidade destas cláusulas, permitindo, portanto, a sucessão desses ativos

Foi verificado também que, com vistas a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Carta Magna (art. 1º, III), alguns direitos de personalidade persistem até mesmo depois da morte, como o direito à imagem, à honra, à privacidade e à memória (12, pu, e 20, pu, do CC). Esse fenômeno se demonstrou como a principal óbice para o reconhecimento da sucessibilidade dos bens digitais de caráter existencial, sobretudo a possibilidade de permitir o acesso de herdeiros a perfis em redes sociais de parentes falecidos.

Como solução parcial para essa questão, a doutrina tem apontado a possibilidade da sucessão de bens digitais existenciais pela via testamentária, oportunidade em que uma pessoa, ainda em vida, poderá optar por compartilhar os dados de acesso de seus perfis com sucessores de sua escolha.

A falta de regulamentação legal da sucessão dessa modalidade de ativo digital tem se mostrado extremamente gravosa, em face da possibilidade de as redes sociais serem verdadeiros meios de produção de capital, principalmente diante das modalidades de monetização de conteúdo digital e o surgimento da figura dos influenciadores.

Diante da possibilidade desses bens existenciais também terem um forte caráter patrimonial, a doutrina tem se posicionado no sentido de que excepcionalmente, deva ser deferida a sucessão desses perfis, desde que fundamentada com legítima justificativa, até mesmo porque o próprio senso de personalidade desses perfis é mitigado, tendo em vista que no mercado de produção de conteúdo digital é comum que o acesso a esses perfis seja delegado a terceiros para que possam realizar trabalho de assessoria e administração.

Mesmo que o judiciário se posicione contrariamente à solução apresentada pela doutrina, há de se reconhecer que os herdeiros legítimos do falecido possuem, ao menos, um certo poder de gerência sobre o conteúdo digital depositado nesses perfis de autoria do *de cuius* e que sejam tutelados pelos direitos do autor.

Nesse sentido, por força do sistema de proteção ao autor regulamentado pela LDA, os herdeiros legítimos têm direito à fruição do conteúdo monetizado por até setenta anos contados do dia primeiro de janeiro do ano posterior à morte do autor, bem como por força do Código Civil, possuem o direito imprescritível de preservar a imagem, a honra e a privacidade do falecido no ambiente virtual, ainda que não lhes sejam concedidos acesso aos bens existenciais do *de cuius*.

Em conclusão, mesmo diante da verdadeira lacuna jurídica acerca do tratamento *post mortem* dos bens digitais, tem-se que ao interpretar o diploma de direito privado brasileiro em conjunto com as diversas leis que regulamentam as relações no âmbito do ciberespaço, tais como o CDC, a lei de Software, o MCI e a LDA, é possível enquadrá-los nas regras do direito sucessório, embora essa viabilidade deva ser analisada caso a caso, salvo se a sucessão se fizer pela via testamentária.

Por fim, apesar de que com todos os esforços doutrinários foi possível chegar a uma conclusão palpável, ela ainda assim é dotada de nuances e complexidades que somente serão dirimidas mediante regulamentação dessa matéria pelo Poder Legislativo, o que se demonstra altamente necessário diante das rápidas transformações sociais vivenciadas pela sociedade da informação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução, Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

BONA, André. **NFT**: o que é e como funciona essa tecnologia? 09 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://andrebona.com.br/nft-o-que-e-e-como-funciona-essa-tecnologia/>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamento e codicilos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node02ja9kfe61e60kdc1634bnikv1329731.node0?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021 Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasil: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.878.651-SP**. Programa de fidelidade com plano de benefícios (milhas aéreas). Contrato de adesão. Cláusula que proíbe a transferência dos pontos/bônus por ato causa mortis. Validade. Obrigação *intuitu personae*. Demonstração da abusividade ou desvantagem exagerada. Não configurada. Contrato unilateral e benéfico. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/article/view/12733/12826>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

CARVALHO, Priscila. **Testamento digital**: como deixar senhas e acesso às redes sociais de herança. 06 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/02/06/redes-sociais-morte-senha-acesso-testamento-digital-heranca-google-facebook.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, (2), 2007. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38>. Acesso em: 16 de novembro de 2022

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8ª Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0712398-97.2022.8.08.0024**. Civil e processual civil. Execução. Cumprimento de sentença. Penhora de pontos em programa de fidelidade. Milhas aéreas. Natureza creditícia. Possibilidade. Decisão reformada. Agravante: Rafael Costa Moura. Agravado: Atlas Proj Tecnologia, Atlas Services, Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda, Rodrigo Marques dos Santos. Relator: Des. Mario-Zam Belmiro.

FACHIN, Z.; FACHIN, J. (2022). O Direito de autor e os sistemas copyright e droit d'auteur: Proteção jurídica em face dos livros impresso e digital. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, 23 (1), 237-262. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v23i1.1844>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

FARIA, Luana Rodrigues Luz. **A exequibilidade da penhora de criptomoedas no sistema jurídico brasileiro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022. Disponível em:

<http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1396>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador, Editora JusPodivim, 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GROBÉRIO, Sonia do Carmo. **Dignidade da pessoa humana: concepção e dimensão jurídico-constitucional**. 2005. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/153/1/SONIA%20DO%20CARMO%20GROBERIO.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

GUIMARÃES, Gabriel Stagni. **A importância da lei geral de proteção de dados pessoais em face do avanço tecnológico da sociedade: a proteção dos dados pessoais como direito fundamental**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/24864/1/Gabriel%20Stagni%20Guimarães.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

KOZLOVWSKY, Vitor. **A natureza jurídica do bitcoin no ordenamento jurídico brasileiro em 2022.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/361852/a-natureza-juridica-do-bitcoin-no-ordenamento-brasileiro-em-2022>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MATOS, Leonardo Raphael Carvalho De. Programa de milhas e contratos de fidelidade: natureza jurídica e impactos no direito do consumidor. **Revista De Direito, Globalização, e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, (1), 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/93/91>. Acesso em: 16 de novembro de 2022

MOULIN, Carolina Coutinho; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. **'Suas fotos estão bombando no whatsapp':** um estudo de caso de violência contra a mulher em meio digital. *Revista Crítica Social* [online], v. 2, p. 1-10, 2019. Disponível em: <http://doi.org/10.4322/cs.2019.2.01>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

MUXFELDT, Artur. *et al.* **Doação e herança de criptoativos:** um quebra-cabeça sucessório e tributário. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/opiniao-doacao-heranca-criptoativos-quebra-cabecas-sucessorio-tributario>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

O GLOBO. **Com sócios como preta gil e felipe neto, agências fazem fortuna gerenciando a carreira de influenciadores.** 15 de agosto de 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/com-socios-como-preta-gil-felipe-neto-agencias-faz-em-fortuna-gerenciando-carreira-digital-de-influenciadores-1-25155828>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

O GLOBO. **Cresce o número de milhas, um mercado ainda sem regulamentação.** 24 de maio de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/05/24/cresce-o-comercio-de-milhas-um-mercado-ainda-sem-regulamentacao.ghtml>. Acesso em: 16 de novembro de

2022.

PEDROSA, Paulo H. C.; NOGUEIRA Tiago. **Computação em nuvem**. Disponível em:

<https://ic.unicamp.br/~ducatte/mo401/1s2011/T2/Artigos/G04-095352-120531-t2.pdf>.

Acesso em: 16 de novembro de 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. Vol I. 31. e. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 26 maio 2014, 05:30. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

SCHIEBER, Mércia Maria Alves. **Reflexões sobre a natureza jurídica das criptomoedas no brasil: a bitcoin**. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/administracao-financas/reflexoes-sobre-a-natureza-juridica-das-criptomoedas-no-brasil-a-bitcoin.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

SOARES, Luana Senhor; FABRIZ, Daury Cesar. **A inconstitucionalidade da interpretação restritiva à previsão testamentária para filho ainda não concebido**. Revista de Derecho y Câmbio Social, Perú, n. 63, p. 69-87, mar. 2021.

Disponível em:

https://lnx.derechoycambiosocial.com/ojs-3.1.1-4/index.php/derechoycambiosocial/issue/view/DyCS_63. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; *et al.* **Herança Digital: Controvérsias e alternativas**. Coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TONSMANN, Guilherme Medea. **A sociedade do Big Data e os impactos da LGPD**. 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345225/a-sociedade-do-big-data-e-os-impactos-da-lgpd>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. 996 p. ISBN 9788597009217.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 6. 469 p. ISBN 9788597009248.

VELLEDA, Isabela. **Como funciona a mineração de bitcoins?** 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/12/como-funciona-a-mineracao-de-bitcoin>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.